



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1665, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Normatiza o Processo Eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária-CFMV será regido pelas normas e procedimentos instituídos por esta Resolução, abrangendo todos os aspectos relativos à eleição dos membros da Diretoria Executiva e Conselheiros Federais, efetivos e suplentes.

Art. 2º As eleições serão realizadas na sede do CFMV, entre os dias 01 de abril e 31 de outubro do último ano do mandato em vigor, conforme Edital de Convocação, a ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data da eleição.

§ 1º A data de publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial da União (DOU) constará do calendário eleitoral, a ser publicado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da publicação do edital.

§ 2º É vedada a publicação do Edital de Convocação das Eleições no período compreendido entre 20 de dezembro e 10 de janeiro, a fim de resguardar a ampla publicidade e garantir a efetiva ciência dos interessados, evitando prejuízos decorrentes da redução das atividades institucionais nesse período.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 3º O calendário eleitoral deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de publicação do edital;
- II - período de realização das reuniões plenárias dos CRMVs para eleição do Delegado-Eleito e respectivo suplente;
- III - data final para os CRMVs informarem ao CFMV os Delegados-Eleitos e respectivos suplentes; e
- IV - data final para nomeação dos membros da Comissão Eleitoral Federal e Mesa Eleitoral.

§ 4º O Edital de Convocação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data, local e horário de realização da eleição;
- II - formato da eleição, se por urna física ou eletrônica;
- III - orientações necessárias ao voto; e
- IV - prazo para inscrição de Chapas, forma de envio da documentação e orientações sobre a forma de protocolo.

§ 5º O prazo para inscrição das Chapas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do Edital de Convocação das Eleições no DOU.

Art. 3º O mandato dos membros da Diretoria Executiva e Conselheiros Federais terá a duração de 03 (três) anos, e será exercido a título honorífico.

Art. 4º Os membros do CFMV poderão ser reeleitos para apenas um único período subsequente.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se reeleição a recondução do mesmo profissional ao mesmo cargo eletivo anteriormente exercido, mediante novo processo eleitoral, para mandato imediatamente subsequente.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 2º A eleição para cargo diverso não configura reeleição.

§ 3º A substituição transitória do titular pelo respectivo substituto imediato, quer por licença, afastamento ou outro impedimento do titular, é uma prerrogativa legal e institucional e não compromete o disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os membros da Diretoria Executiva ou Conselheiros Federais não poderão exercer mais de 03 (três) mandatos consecutivos no CFMV, independentemente dos cargos ocupados e ainda que não tenham concluído integralmente algum deles.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se mandato qualquer período em que o membro tenha tomado posse e exercido suas funções, ainda que por tempo parcial.

Art. 6º No âmbito do processo eleitoral, a fim de garantir a celeridade e a segurança nas comunicações previstas nesta Resolução, as notificações e intimações serão consideradas efetivamente entregues no primeiro dia útil subsequente ao seu envio, independentemente de qualquer confirmação de recebimento.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do destinatário manter seus dados cadastrais atualizados e acompanhar as publicações oficiais, assegurando o conhecimento tempestivo dos atos e decisões divulgados, não sendo admitida a alegação de desconhecimento dos conteúdos notificados.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 7º São órgãos do Processo Eleitoral:

- I - Plenário do CFMV;
- II - Comissão Eleitoral Federal (CEF); e
- III - Mesa Eleitoral.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º Os órgãos do processo eleitoral, observadas as respectivas competências e atribuições, devem julgar de ofício os atos praticados que atentem contra esta Resolução e demais normas aplicáveis ao processo eleitoral, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade e a legalidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto, a regularidade e a legitimidade da apuração do voto.

§ 2º Os órgãos do processo eleitoral somente podem julgar de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para prática de seus atos.

§ 3º Transcorrido o prazo da prática do ato e constatada alguma irregularidade, os órgãos do processo eleitoral devem informar, por escrito, à instância superior para ciência e adoção das providências cabíveis.

Art. 8º Compete ao Plenário do CFMV:

I - designar os membros da CEF e da Mesa Eleitoral, titulares e suplentes, antes da publicação do Edital de Convocação das Eleições, indicando, dentre os membros titulares, quem exercerá as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II - atuar como órgão deliberativo, regulamentador e disciplinador final do processo eleitoral;

III - atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo inclusive nele intervir, de ofício, sempre que necessário e de forma devidamente justificada, exclusivamente para assegurar a legitimidade, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade do processo eleitoral, assim como garantir a isonomia entre os candidatos ou Chapas;

IV - apreciar e julgar os recursos das decisões da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do processo pelo Conselheiro Relator;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

V - deliberar, em caso de urgência e/ou de impossibilidade, sobre suspensão ou transferência das eleições, bem como designar nova data, respeitada e assegurada a manutenção dos atos legitimamente realizados;

VI - apreciar e julgar, em grau de recurso, representações relacionadas à propaganda eleitoral e demais práticas de campanha, assegurando a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes;

VII - apreciar e julgar, em grau de recurso, as decisões da CEF que determinem o cancelamento do registro de Chapas, bem como aquelas que indefiram impugnações, podendo mantê-las, modificá-las ou revogá-las, assegurando o contraditório e a ampla defesa; e

VIII - decidir sobre casos omissos na condução do processo eleitoral, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e regularidade do pleito.

Art. 9º Compete à Comissão Eleitoral Federal (CEF) do CFMV:

I - operacionalizar, divulgar, supervisionar e fiscalizar os procedimentos eleitorais;

II - orientar os interessados sobre os documentos e procedimentos para o registro de candidatura, inclusive por meio da expedição de atos complementares e da divulgação de modelos e instruções nos canais oficiais do CFMV;

III - requisitar à Presidência do CFMV os recursos humanos e materiais necessários à condução do processo eleitoral;

IV - receber, apreciar e decidir sobre os requerimentos de registro de candidaturas dos membros da Diretoria Executiva, Conselheiros Efetivos e Suplentes, bem como rejeitá-los, de ofício, quando demonstrada a falta de condição de elegibilidade e/ou incidir em hipóteses de inelegibilidade;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

V - receber, processar e julgar impugnações, recursos e representações relacionadas ao processo eleitoral, inclusive aquelas relativas à propaganda eleitoral;

VI - zelar pela imagem institucional, pelos preceitos éticos da profissão e pelo cumprimento das determinações proferidas;

VII - notificar os representantes das Chapas, por e-mail, na hipótese da prática de conduta ilegal ou abusiva, com a imediata adoção de medidas cabíveis;

VIII - encaminhar ao Plenário do CFMV eventuais recursos contra as decisões da CEF;

IX - analisar e decidir sobre o credenciamento dos Delegados-Eleitores;

X - encaminhar a lista de Delegados-Eleitores ao(a) Secretário(a)-Geral do CFMV para publicação;

XI - no caso de voto eletrônico, providenciar sistema eletrônico de votação, assegurando que os materiais e procedimentos sigam os modelos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no que couber;

XII - no caso de voto impresso, providenciar a distribuição das cédulas e da Lista de Presença dos Delegados-Eleitores à Mesa Eleitoral;

XIII - decidir uniformemente nos casos semelhantes, respeitadas as particularidades processuais;

XIV - prestar informações ao Plenário do CFMV, quando solicitado;

XV - elaborar atas de todas as suas reuniões, mantendo arquivo de suas decisões disponível aos candidatos;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

XVI - solicitar às Chapas concorrentes a indicação de 01 (um) fiscal titular e 01 (um) suplente para acompanhar os trabalhos de votação e apuração, com prerrogativa de apresentar protestos;

XVII - definir e providenciar a divulgação das orientações relativas ao processo eleitoral à(s) Chapa(s) e aos Delegados-Eleitores;

XVIII - assegurar vistas ao processo eleitoral a qualquer interessado, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), mediante assinatura de declaração de confidencialidade pelo solicitante, resguardando informações sigilosas e dados pessoais e adotando a anonimização, quando necessário; e

XIX - receber da Mesa Eleitoral a documentação relativa ao resultado da eleição, analisando sua regularidade e adotando as providências necessárias à sua publicidade.

§ 1º É vedada a realização de diligências pela CEF com o objetivo de complementar documentos apresentados no pedido de registro de candidatura, sendo admitida a regularização de pendências apenas por iniciativa da própria Chapa, dentro do prazo de inscrição previsto no Edital.

§ 2º Excepciona-se do disposto no parágrafo anterior a verificação de informações contidas em sistemas institucionais internos do Sistema CFMV/CRMVs, aos quais a CEF tenha acesso direto e seguro.

Art. 10. A CEF, no exercício de suas atribuições, observará as seguintes disposições:

I - as decisões serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares;

II - os membros da CEF são impedidos de concorrer a qualquer cargo em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura; e



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III - na condição de médicos-veterinários ou zootecnistas, os membros da CEF devem estar quites com o Sistema CFMV/CRMVs, sendo admitidos apenas débitos não vencidos ou decorrentes de parcelamentos regularmente adimplidos.

Art. 11. Compete à Mesa Eleitoral:

I - coordenar e conduzir os trabalhos eleitorais, assegurando a regularidade e a lisura do processo de votação e apuração;

II - verificar a identidade dos Delegados-Eleitores e o cumprimento das condições necessárias para o exercício do voto;

III - garantir que o voto seja devidamente registrado no sistema eletrônico de votação ou, quando necessário, depositado na urna física, em conformidade com o procedimento adotado;

IV - organizar e manter disciplinados os trabalhos de votação e apuração, zelando pela ordem no local e pela fluidez do processo eleitoral;

V - receber e conferir o material necessário ao processo de votação, incluindo cédulas e urnas físicas, no caso de o sistema eletrônico apresentar falhas que inviabilizem sua utilização;

VI - elaborar atas e documentos relativos ao pleito, registrando todos os fatos relevantes, incluindo eventuais irregularidades, protestos e incidentes ocorridos durante a votação e a apuração;

VII - decidir, de forma fundamentada, sobre protestos formulados por Delegado-Eleitor, fiscal ou candidato, encaminhando os casos à CEF quando envolverem matérias que extrapolem sua competência ou exijam deliberação da referida Comissão Federal;

VIII - adotar todas as providências cabíveis para assegurar a legitimidade e a legalidade do pleito, bem como a isonomia entre os candidatos;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

IX - proceder à apuração dos votos, observando os critérios específicos para cada modalidade de votação, seja eletrônica ou por cédulas físicas, garantindo a transparência e a fidedignidade dos resultados; e

X - proclamar o resultado da eleição e encaminhar os documentos à CEF para as providências cabíveis.

Art. 12. A CEF e a Mesa Eleitoral serão compostas por 03 (três) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, designados pelo Plenário do CFMV.

§ 1º A Mesa Eleitoral será composta por servidores ou empregados efetivos em exercício no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Não poderão compor a CEF ou a Mesa Eleitoral:

I - membros da Diretoria Executiva ou Conselheiro Federal ou Regional que esteja no exercício do respectivo mandato;

II - candidato a qualquer cargo nas eleições, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - ocupante de cargo em comissão ou detentor de função de confiança no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Em caso de renúncia do(a) Presidente da CEF ou da Mesa Eleitoral, assumirá o(a) Vice-Presidente, sendo convocado um suplente para recompor a composição do colegiado.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS-ELEITORES

Art. 13. A eleição dos Conselheiros Federais do CFMV (Diretoria Executiva, Conselheiros Efetivos e Suplentes) deve ser realizada em sessão convocada especificamente para esse fim, mediante votação dos Delegados-Eleitores.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 14. São Delegados-Eleitores:

I - **Delegados-Natos:** o(a) Presidente e o(a) Vice-Presidente do respectivo CRMV que estiverem no exercício do mandato na data da eleição; e

II - **Delegado-Eleito:** 01 (um) membro do respectivo CRMV, eleito pelo seu Plenário, exclusivamente para esse fim.

§ 1º A condição de Delegado-Nato será automaticamente reconhecida pelo CFMV, a partir dos Termos de Posse referentes às eleições realizadas nos Conselhos Regionais, não sendo necessária a comunicação formal pelo CRMV.

§ 2º Os CRMVs deverão informar à CEF, no prazo previsto no calendário eleitoral, os Delegados-Eleitos e respectivos suplentes.

§ 3º É vedada a substituição de Delegado-Nato, em qualquer hipótese.

§ 4º Não será admitida a acumulação da condição de Delegado-Nato e Delegado-Eleito.

Art. 15. Cada Delegado-Eleitor terá direito a 01 (um) voto, de exercício obrigatório, pessoal, direto, secreto e intransferível, vedada qualquer forma de delegação ou representação.

§ 1º A eventual ausência do Delegado-Eleito no momento da votação será consignada em ata pela Mesa Eleitoral e viabilizará:

I - o exercício do direito de voto pelo suplente, caso presente; ou

II - a certificação da ausência do suplente, sem prejuízo da regularidade do processo eleitoral.

§ 2º A eventual ausência do Delegado-Nato no momento da votação será consignada em ata pela Mesa Eleitoral, sem prejuízo da regularidade do processo eleitoral.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 16. No prazo indicado no calendário eleitoral, os CRMVs deverão informar ao CFMV a identificação do Delegado-Eleito, mediante envio da ata da sessão plenária que deliberou sobre sua escolha, em sua versão integral, sendo vedado o encaminhamento exclusivo de extrato.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda do direito de participação do Delegado-Eleito no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. A eleição dos membros do CFMV será realizada por intermédio de Chapas, mediante voto direto e secreto, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. O sistema de votação deverá assegurar:

- I - a confidencialidade e o sigilo do voto;
- II - a rastreabilidade auditável dos registros, sem comprometer a identidade do eleitor;
- III - a garantia contra votos duplicados ou fraudes; e
- IV - a geração de relatórios e registros auditáveis do processo eleitoral.

Art. 18. Na hipótese de impossibilidade técnica para a votação por meio de urna eletrônica, a Mesa Eleitoral deverá elaborar ata circunstanciada atestando e justificando a impossibilidade da votação eletrônica, registrando os fatos relevantes e as providências adotadas.

Parágrafo único. Caso se configure a hipótese prevista no caput, a eleição será conduzida por meio de cédulas impressas, observando-se os procedimentos previstos nos artigos 70 a 74 desta Resolução.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 19. As comunicações realizadas durante o processo eleitoral serão feitas exclusivamente pelo e-mail informado no ato do protocolo da inscrição da Chapa, ressalvados os casos de publicação no DOU.

Art. 20. Havendo 02 (duas) ou mais Chapas registradas, a eleição será realizada pela Assembleia dos Delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto, sendo considerada vencedora a Chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Delegados-Eleitores, excluídos os votos brancos e nulos.

§ 1º Caso nenhuma das Chapas sufragadas obtenha maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, far-se-á, imediatamente, um segundo, no qual competirão apenas as duas Chapas mais votadas.

§ 2º Havendo empate nas votações ou não sendo obtida a maioria absoluta, serão repetidos tantos escrutínios quantos necessários para decisão do pleito.

Art. 21. Havendo apenas 01 (uma) Chapa registrada, a eleição será realizada pela Assembleia dos Delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto, sendo considerada eleita com qualquer número de votos dos Delegados-Eleitores.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA E REGISTRO DE CHAPAS

Art. 22. O médico-veterinário ou zootecnista interessado em concorrer às eleições para qualquer cargo deve preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade e atender aos requisitos desta Resolução.

Art. 23. É vedado ao médico-veterinário ou zootecnista candidatar-se simultaneamente a mais de um cargo eletivo no mesmo pleito, devendo optar por apenas uma posição ao formalizar o pedido de inscrição da Chapa.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 24. Para concorrer a mandato no CFMV, cada candidato deve atender às condições de elegibilidade e apresentar a documentação comprobatória exigida neste artigo:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - apresentar o Requerimento de Inscrição de Chapa, conforme ANEXO I;

III - apresentar o Termo de Anuência para Registro de Candidatura, conforme ANEXO II;

IV - apresentar a Declaração de Canais de Comunicação da Chapa, conforme ANEXO III;

V - estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos, comprovados por meio dos seguintes documentos:

a) certidões expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), compreendendo:

1. certidão de quitação eleitoral: que ateste que a pessoa física está quite com a justiça eleitoral; e

2. certidão de crimes eleitorais: que ateste não constar registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado.

b) certidões expedidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), compreendendo:

1. certidão negativa de contas julgadas irregulares com implicação eleitoral: que ateste não constar da relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares e condenação transitada em julgado, nos últimos 8 (oito) anos, para fins de declaração de inelegibilidade;

2. certidão negativa de licitante inidôneo: que ateste não constar da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal; e

3. certidão negativa de inabilitado para função pública: que ateste não constar da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. A regularidade cadastral, financeira e ético-profissional será consultada diretamente pela CEF, com o auxílio da área de Tecnologia da Informação do CFMV, mediante consulta aos sistemas internos da autarquia.

Art. 25. É inelegível e não pode exercer mandato no CFMV o profissional que, até a data final de inscrição de Chapa:

I - for declarado incapaz, ímprobo, insolvente ou membro de sociedade falida ou sob recuperação judicial ou extrajudicial;

II - tiver sido condenado penalmente com sentença transitada em julgado, com prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado;

III - tiver suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, sociedade, sindicato, mútua, associação ou colégios, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa com decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados do trânsito em julgado;

IV - tiver exercido mandato como Conselheiro ou Diretor em qualquer CRMV ou no CFMV, cuja administração tenha registrado déficit patrimonial por 03 (três) exercícios consecutivos;

V - tiver renunciado ao mandato em qualquer cargo no Sistema CFMV/CRMVs ou perdido mandato por faltas, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data da renúncia ou perda, salvo se a renúncia ocorrer por obrigação legal;

VI - tiver sido afastado definitivamente da condição de Conselheiro ou Diretor por decisão do Plenário do CFMV ou CRMV, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento;

VII - ocupar função ou cargo de administração ou direção em associação ou representação sindical, sindicato, federação, confederação ou central sindical cujo estatuto tenha como objeto ou finalidade médicos-veterinários, zootecnistas, Medicina Veterinária ou Zootecnia;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VIII - tiver sido condenado, com decisão transitada em julgado, em processo ético-profissional, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, observado o seguinte período de inelegibilidade, contado retroativamente a partir da data da emissão da certidão de regularidade ético-profissional:

- a) 12 (doze) meses, em caso de penalidade de advertência;
- b) 18 (dezoito) meses, em caso de penalidade de censura confidencial;
- c) 24 (vinte e quatro) meses, em caso de penalidade de censura pública; e
- d) 48 (quarenta e oito) meses, em caso de penalidade de suspensão do exercício profissional.

IX - estiver em débito com suas obrigações financeiras perante o Sistema CFMV/CRMVs; e/ou

X - exercer qualquer atividade remunerada no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º O interessado deverá apresentar autodeclaração de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII deste artigo, ficando sujeito às consequências cíveis, criminais e administrativas em caso de falsa declaração.

§ 2º O candidato que se enquadrar na situação prevista no inciso VII deste artigo deverá se desincompatibilizar da função ou cargo até a data limite para a inscrição da Chapa, apresentando documento comprobatório da desincompatibilização.

§ 3º O candidato que estiver na situação descrita no inciso X deste artigo deve se licenciar antes da data do requerimento de inscrição da Chapa e apresentar comprovante de licença de cargo ou função.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 26. Encerrado o prazo para inscrição de candidaturas, a CEF analisará a documentação apresentada e deliberará sobre o atendimento das condições de elegibilidade e inelegibilidade, decidindo pelo deferimento ou indeferimento das Chapas.

§ 1º A decisão a que se refere este artigo deve ser proferida em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo para a inscrição das Chapas.

§ 2º A CEF encaminhará sua decisão à Presidência do CFMV que, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do recebimento, providenciará a publicação do Aviso de Registro de Chapas no DOU.

Art. 27. Até a homologação do registro das Chapas, é vedada a participação dos membros das Chapas nas reuniões da CEF, sendo assegurado o acesso integral às atas e demais registros oficiais, garantindo transparência e o acompanhamento das deliberações.

Art. 28. As Chapas receberão numeração cardinal, observando o número do requerimento protocolizado sequencialmente em dois dígitos.

CAPÍTULO VI

DA REPRESENTATIVIDADE MÍNIMA NA COMPOSIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 29. Na composição das Chapas eleitorais, deverão ser atendidos os seguintes percentuais mínimos:

I. 50% (cinquenta por cento) de mulheres, considerando-se a totalidade dos cargos de Diretoria Executiva, Conselheiros(as) Efetivos(as) e Suplentes;

II. 5% (cinco por cento) de profissionais zootecnistas, considerando-se a totalidade dos cargos de Diretoria Executiva, Conselheiros(as) Efetivos(as) e Suplentes.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º Para o atendimento dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II, os cálculos deverão considerar a totalidade dos integrantes da Chapa, sendo o resultado, quando fracionado, arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Na composição das Chapas, deverão ser garantidas, no mínimo, uma vaga de conselheiro(a) efetivo(a) para mulher e uma vaga para profissional zootecnista.

§ 3º Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos neste artigo, um(a) mesmo(a) candidato(a) poderá ser contabilizado(a) em mais de um dos critérios previstos nos incisos I e II, desde que atenda aos respectivos requisitos.

§ 4º Para os fins do inciso I deste artigo, considera-se mulher aquela que assim se identifica, nos termos da identidade de gênero declarada pela candidata, independentemente do sexo biológico.

§ 5º Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se profissional zootecnista o profissional assim inscrito no Sistema CFMV/CRMVs.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 30. A candidatura deve ser realizada mediante Requerimento de Inscrição de Chapa, conforme ANEXO I desta Resolução e em observância ao Edital de Convocação, dirigido à CEF, com acesso disponível a qualquer cidadão.

§ 1º A inscrição da Chapa deverá ser realizada até o final do expediente ao público do último dia previsto para tal, mediante a apresentação da documentação exigida, na íntegra.

§ 2º O Requerimento deve consignar, separadamente e de maneira individualizada, o nome dos candidatos à Diretoria Executiva com seus respectivos cargos, a lista de candidatos a Conselheiros Efetivos e Suplentes e os respectivos números de inscrição no Sistema CFMV/CRMVs.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 3º O Requerimento deverá ser instruído com os documentos elencados nos artigos 24 e 25 desta Resolução, para cada um dos integrantes da Chapa.

Art. 31. O registro da Chapa será indeferido pela CEF quando:

I - deixar de atender à composição mínima exigida pelo caput do art. 13 da Lei nº 5.517/1968, composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Tesoureiro e 6 (seis) Conselheiros; e/ou

II - o requerimento de inscrição não atender ao disposto nos artigos 29 e 30 desta Resolução.

§ 1º O registro individual do candidato será indeferido pela CEF quando:

I - não preencher os requisitos de elegibilidade previstos nesta Resolução; e/ou

II - incidir em hipótese de inelegibilidade.

§ 2º A exclusão de candidato integrante da Chapa, em razão de indeferimento individual, não implicará, por si só, o indeferimento do registro da Chapa, desde que mantida a composição mínima exigida no caput do art. 13 da Lei nº 5.517/1968, bem como observada a representatividade mínima prevista no art. 29 desta Resolução.

§ 3º Caso o indeferimento individual de candidatura comprometa o número mínimo de integrantes exigido no caput do art. 13 da Lei nº 5.517/1968 ou os percentuais mínimos de representatividade previstos no art. 29 desta Resolução, a CEF notificará a Chapa para que, no prazo de até 3 (três) dias úteis, providencie a substituição do(s) candidato(s) necessário(s) à recomposição, nos termos do inciso III do art. 34 desta Resolução.

Art. 32. A decisão da CEF quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de Chapa será comunicada pelo e-mail informado no ato de inscrição, conforme ANEXO IV desta Resolução.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 33. Durante o prazo para Requerimento de Inscrição de Chapas, será permitida apenas a complementação de documentos, sendo a eventual substituição de candidatos autorizada unicamente nas hipóteses previstas no Capítulo VIII - Da Substituição de Candidatos.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 34. A substituição de candidato(s) será admitida nas seguintes hipóteses:

I - em caso de falecimento, desde que devidamente comprovado, observando-se as seguintes disposições:

a) o pedido de substituição deverá ser instruído com versão original ou cópia autenticada da certidão de óbito;

b) o pedido deverá ser formulado pelo representante da Chapa ou, alternativamente, por pelo menos 3 (três) de seus integrantes; e

c) o pedido deverá ser enviado eletronicamente à CEF, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do falecimento, cabendo à Comissão analisar a documentação e decidir, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura.

II - no caso de decisão judicial que indefira o registro de candidatura de um ou mais integrantes da Chapa, observando-se as seguintes disposições:

a) o pedido de substituição deverá ser instruído com a decisão judicial;

b) o pedido deverá ser formulado pelo representante da Chapa ou, alternativamente, por pelo menos 3 (três) de seus integrantes; e

c) o pedido deverá ser enviado eletronicamente à CEF, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da ciência oficial da decisão judicial, cabendo à Comissão analisar a documentação e decidir, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III - em caso de indeferimento individual de candidatura que resulte no descumprimento do número mínimo de candidatos prevista no art. 13, caput, da Lei n.º 5.517/1968, ou na inobservância dos critérios de representatividade da Chapa, será admitida a substituição, observando-se as seguintes disposições:

a) o pedido de substituição deverá ser instruído com cópia da decisão de indeferimento emitida pela CEF;

b) o pedido deverá ser formulado pelo representante da Chapa ou, alternativamente, por pelo menos 3 (três) de seus integrantes; e

c) o pedido deverá ser enviado eletronicamente à CEF no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da ciência oficial da decisão de indeferimento, cabendo à Comissão analisar a documentação e decidir, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura do substituto.

Parágrafo único. Caso a candidatura do substituto seja indeferida por inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, não será admitida nova substituição, podendo tal circunstância ensejar o indeferimento do registro da Chapa, caso não sejam atendidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 35. Admitir-se-ão impugnações à candidatura de substitutos, as quais serão processadas de acordo com o Capítulo IX desta Resolução, observando-se os prazos estipulados.

Art. 36. A solicitação de substituição de candidatos deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - novo Requerimento de Registro de Inscrição de Chapa, conforme ANEXO I, contendo a composição atualizada da Chapa e a indicação do cargo de cada integrante;

II - a documentação completa do candidato substituto, incluindo certidões, declarações e demais documentos exigidos, nos mesmos termos aplicáveis aos demais integrantes da Chapa.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

CAPÍTULO IX DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Seção I

Das Impugnações ao Edital

Art. 37. Qualquer interessado poderá apresentar impugnação ao Edital de Convocação das Eleições, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de sua publicação no DOU.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada por escrito, devidamente fundamentada, e dirigida ao Plenário do CFMV, devendo ser enviada por meio eletrônico ao endereço institucional indicado no edital.

§ 2º Recebida a impugnação, o Plenário do CFMV decidirá no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento, podendo, se for o caso, determinar a retificação do Edital de Convocação das Eleições no DOU.

§ 3º A decisão do Plenário será comunicada à parte interessada por meio eletrônico, utilizando os contatos informados, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Seção II

Das Impugnações às Chapas ou Membros

Art. 38. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação às Chapas, ou a quaisquer dos seus membros, cujo registro tenha sido deferido pela CEF.

Parágrafo único. As impugnações deverão ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à publicação do Aviso de Registro de Chapas no DOU, sendo dirigidas à CEF.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 39. Recebida a impugnação, a CEF, em até 2 (dois) dias úteis, notificará o representante da Chapa impugnada por e-mail, enviando cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham.

§ 1º A Chapa impugnada poderá apresentar contestação dirigida à CEF em até 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao envio da notificação, considerando-se esta efetivada independentemente de confirmação de recebimento.

§ 2º A contestação deve ser assinada pelo representante da Chapa ou, no impedimento deste, por pelo menos 03 (três) de seus membros.

Art. 40. Decorrido o prazo para contestação, a CEF decidirá sobre a impugnação em até 5 (cinco) dias úteis, fundamentando sua decisão na livre apreciação da prova e nos fatos e circunstâncias do processo, ainda que não alegados, conforme o regulamento eleitoral.

Parágrafo único. Não será admitida a correção de falhas nem a substituição de candidatos quando a impugnação tiver por fundamento a protocolização intempestiva do Requerimento de Inscrição de Chapa, a prática de falsidade ou a ocorrência de fraude no processo eleitoral.

Seção III

Do Recurso ao Plenário do CFMV

Art. 41. Das decisões proferidas pela CEF caberá recurso ao Plenário do CFMV, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados na forma do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 2º Recebido o recurso, a CEF poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, exercer juízo de retratação, reformando, de forma fundamentada, a decisão recorrida.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 3º Mantida a decisão, a CEF encaminhará o recurso ao Plenário do CFMV, com toda a documentação pertinente, no primeiro dia útil subsequente à decisão de não retratação.

§ 4º Recebido o recurso, o Plenário notificará exclusivamente a Chapa recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do envio da notificação, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Art. 42. Recebido o recurso, caberá à Presidência do CFMV, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, adotar as providências necessárias à regular tramitação do feito no âmbito do Plenário, órgão competente para seu julgamento, conforme as disposições a seguir:

I - encaminhar ao órgão de assessoramento jurídico do CFMV para análise de juízo de admissibilidade;

II - verificar a existência de eventuais declarações de impedimento ou suspeição de Conselheiros Federais, nos termos dos artigos 47 e 48 desta Resolução;

III - caso o número de Conselheiros não impedidos ou suspeitos seja inferior ao quórum mínimo de deliberação, encaminhar a questão à CEF, para decisão colegiada definitiva, conforme previsto no art. 47 desta Resolução;

IV - caso atingido o quórum mínimo, a Presidência do CFMV designará Relator para o processo;

V - intimar a Chapa recorrida, por meio eletrônico, para apresentação de contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 6º desta Resolução;

VI - encerrado o prazo para contrarrazões, agendar sessão de julgamento, com a devida comunicação às partes, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil, indicando o meio de realização (presencial ou virtual), a data, o horário e o link de acesso, se aplicável;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VII - assegurar às partes, recorrente e recorrida, direito à sustentação oral, nos termos do art. 45 desta Resolução; e

VIII - incluir o processo na pauta da sessão de julgamento, providenciando a publicação ou divulgação adequada, com apoio da Assessoria de Comunicação, quando necessário.

§ 1º Caso seja identificado impedimento ou suspeição da Presidência, os atos a ela atribuídos no âmbito do processo eleitoral serão praticados por seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno do CFMV.

§ 2º Os atos preparatórios e as comunicações processuais caberão à Secretaria Geral, sem prejuízo das atribuições específicas dos demais setores envolvidos.

§ 3º Eventuais pedidos de adiamento ou incidentes processuais serão decididos pelo Presidente da Sessão de Julgamento, ouvido o órgão de assessoramento jurídico, quando necessário.

Art. 43. A notificação será considerada devidamente efetivada conforme os critérios estabelecidos no art. 6º desta Portaria.

§ 1º A CEF e a Chapa Recorrida poderão se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da notificação referida no caput deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação de manifestação, o Plenário do CFMV deverá realizar a sessão de julgamento e proferir decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º No julgamento de recursos pelo Plenário do CFMV, não será admitida a apresentação de novos documentos, limitando-se a análise ao que já consta nos autos.

Art. 44. Ao apreciar o recurso interposto, o Plenário do CFMV poderá manter ou reformar a decisão da CEF.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Parágrafo único. A decisão do Plenário deverá ser publicada no DOU e comunicada às partes por meio eletrônico, utilizando os contatos cadastrados.

Art. 45. A sessão de julgamento do recurso pelo Plenário do CFMV será realizada, preferencialmente, de forma virtual, assegurando-se ampla publicidade e o registro integral dos trabalhos.

§ 1º O link de acesso ou o local da sessão será informado às Chapas e às partes com, no mínimo, 1 (um) dia útil de antecedência, por meio eletrônico, enviado ao e-mail de contato cadastrado.

§ 2º Na sessão de julgamento, será assegurado o direito à sustentação oral, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) minutos para a Chapa recorrente e, em seguida, igual prazo para a Chapa recorrida apresentar sua defesa.

§ 3º As demais Chapas poderão acompanhar a sessão apenas como ouvintes, sem direito à manifestação oral.

§ 4º A gravação ou ata da sessão será arquivada pelo CFMV e poderá ser disponibilizada às partes interessadas mediante solicitação formal.

Art. 46. As decisões da instância recursal serão proferidas por maioria simples e terão caráter definitivo no âmbito administrativo.

CAPÍTULO X

DOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PLENÁRIO DO CFMV

Art. 47. Configura-se o impedimento de membro do Plenário do CFMV nas seguintes hipóteses:

I - quando tiver interesse direto ou indireto no resultado do processo eleitoral;

II - quando tenha atuado previamente no processo eleitoral em posição que comprometa sua imparcialidade, como representante legal de chapa ou de candidato inscrito;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III - quando estiver litigando judicial ou administrativamente, em nome próprio, contra qualquer das chapas concorrentes, seus membros, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, não se aplicando essa vedação quando a atuação decorrer do exercício de suas funções institucionais no CFMV;

IV - quando exercer a função de Delegado-Eleitor, em representação a algum CRMV; ou

V - quando for cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de integrante de qualquer das chapas concorrentes.

Art. 48. Configura-se a suspeição de membro do Plenário do CFMV quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto de integrante de qualquer das Chapas concorrentes, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

II - for credor ou devedor de integrante de qualquer das Chapas concorrentes, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

III - demonstrar interesse direto ou indireto que comprometa sua imparcialidade no julgamento do processo eleitoral.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO EM CASO DE IMPEDIMENTO DO PLENÁRIO DO CFMV

Art. 49. Caso o Plenário do CFMV não atinja o quórum mínimo de 6 (seis) membros aptos para o julgamento de recursos eleitorais, em razão de declarações de impedimento ou suspeição, o julgamento caberá à Comissão Eleitoral Federal (CEF).

§ 1º Na ausência do quórum mínimo previsto no caput, ainda que remanesçam Conselheiros não impedidos ou suspeitos, o Plenário não poderá exercer competência para julgamento, hipótese em que a atribuição será automaticamente deslocada à CEF.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 2º A CEF deverá se reunir em sua composição plena, com a participação de todos os seus membros, titulares e suplentes.

§ 3º A CEF deliberará por maioria simples, sendo a decisão irreversível na esfera administrativa.

CAPÍTULO XII DA CAMPANHA ELEITORAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. A campanha eleitoral no âmbito do CFMV deverá observar as disposições desta Resolução.

Art. 51. A campanha eleitoral tem por finalidade garantir a divulgação das Chapas concorrentes, de seus membros e respectivas propostas, assegurando igualdade de condições entre os candidatos e transparência no processo eleitoral.

Parágrafo único. A campanha deverá observar os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, sendo vedadas condutas que comprometam a lisura do pleito, tais como a disseminação de informações falsas, o abuso de poder econômico e o uso indevido de meios de comunicação institucional.

Art. 52. A realização de atos de campanha eleitoral, como propagandas e demais ações de promoção, será permitida somente após o julgamento definitivo de todas as impugnações e recursos relativos ao registro das Chapas, seja pela CEF ou, em última instância, pelo Plenário do CFMV.

Parágrafo único. É vedada a realização de campanha eleitoral antes do prazo estabelecido nesta Resolução, devendo a Chapa infratora ser notificada para a retirada da propaganda irregular, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 53. Não configura campanha eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos candidatos ou qualquer manifestação sem pedido expresso de voto, incluindo, entre outros:

I - a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos;

II - a presença em encontros, reuniões, seminários ou congressos, desde que sem pedido expresso de voto; e/ou

III - a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas do Sistema CFMV/CRMV, inclusive por meio de mídias sociais, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos.

Parágrafo único. As manifestações previstas neste artigo não podem conter ataques, ofensas ou insinuações que comprometam a honra ou a reputação de terceiros, independentemente de integrem Chapas concorrentes.

Art. 54. A campanha eleitoral deverá encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, sendo permitido que o material já publicado nas mídias sociais das Chapas ou dos candidatos permaneça disponível, desde que sem qualquer alteração.

Art. 55. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio eletrônico dos candidatos ou das Chapas;

II - por meio de mensagens eletrônicas; e/ou

III - em blogs, mídias sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e demais plataformas digitais.

Parágrafo único. A manifestação espontânea de pessoas naturais na internet sobre matéria político-eleitoral no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, ainda que na forma de elogio ou crítica a candidatos ou Chapas, não será caracterizada como propaganda eleitoral.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 56. A requerimento do interessado, a CEF adotará as providências necessárias para coibir o uso de criação intelectual sem a devida autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A eventual indenização por violação de direitos autorais deverá ser pleiteada diretamente pelo interessado perante a Justiça comum.

Art. 57. A responsabilidade por todas as ações relacionadas à campanha eleitoral, incluindo a divulgação de propaganda, materiais promocionais, eventos e quaisquer manifestações públicas vinculadas ao processo eleitoral do CFMV, será de responsabilidade exclusiva dos candidatos.

§ 1º Os candidatos deverão observar rigorosamente as normas estabelecidas nesta Resolução e demais disposições legais aplicáveis, zelando pela ética, integridade e regularidade das atividades de campanha.

§ 2º A inobservância das normas e condutas permitidas poderá ensejar:

- I - a instauração de procedimento ético-profissional perante o respectivo CRMV;
- II - a apresentação de representação formal perante a CEF; e/ou
- III - o cancelamento do registro da Chapa, em caso de infração grave ou reiterada.

§ 3º Os candidatos serão responsabilizados solidariamente por atos irregulares praticados por terceiros ou apoiadores que atuem em nome da Chapa somente quando comprovado que tinham conhecimento prévio ou consentiram, direta ou indiretamente, com tais condutas.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Seção II

Das Vedações

Art. 58. É expressamente vedada a realização de propaganda eleitoral nas seguintes situações e condições:

I - de forma antecipada, antes do prazo estabelecido nesta Resolução;

II - nas dependências do CFMV, dos CRMVs, bem como em quaisquer órgãos públicos, autarquias, repartições ou entidades vinculadas à Administração Pública direta ou indireta;

III - em eventos organizados, promovidos ou apoiados pelo Sistema CFMV/CRMV;

IV - com uso de quaisquer logomarcas, símbolos, nomes ou elementos de identidade visual relacionados ao Sistema CFMV/CRMV;

V - por empregado do CFMV ou de CRMV, durante o horário de expediente e no local de trabalho, incluindo eventos oficiais;

VI - com a utilização de expressões escritas, verbais ou por imagem que ofendam a honra ou a moral de quaisquer candidatos, bem como aquelas que possam induzir dúvidas sobre sua idoneidade, conduta ou reputação;

VII - que calunie, difame, injurie qualquer pessoa ou ataque órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que veicule informações falsas, imprecisas ou manipuladas que possam induzir o eleitorado a erro, causar prejuízo a terceiros ou comprometer a integridade do processo eleitoral;

IX - que envolva promessa, oferecimento ou solicitação de dinheiro, vantagens, brindes, rifas, sorteios ou benefícios de qualquer natureza como forma de captar apoio ou voto;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

X - que incite à desobediência coletiva a normas de ordem pública ou promova ataques à ordem política e social;

XI - que desrespeite símbolos nacionais, normas legais, decisões judiciais, o Código de Ética do médico-veterinário e do zootecnista e as diretrizes do Sistema CFMV/CRMV;

XII - por meio de canais oficiais do Sistema CFMV/CRMV, incluindo sites institucionais, perfis e páginas oficiais em redes sociais, tais como Instagram, Facebook, X e/ou quaisquer outras plataformas digitais vinculadas à autarquia; e/ou

XIII - que comprometa a higiene e a estética urbana, incluindo fixação irregular de material de propaganda.

§ 1º Não será considerado uso de logomarca relacionada ao Sistema CFMV/CRMVs a utilização do símbolo da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia, bem como suas variações, desde que não sejam empregados de forma a induzir à falsa vinculação institucional.

§ 2º Inclui-se na vedação deste artigo a disseminação de informações inverídicas sobre qualquer Chapa, candidato ou sobre o próprio processo eleitoral, por meio de qualquer meio de comunicação e quaisquer outros veículos de propaganda.

§ 3º Considera-se igualmente notícia falsa a promessa de campanha cuja implementação seja inviável por expressa vedação legal, bem como aquelas que induzam a erro quanto às competências, atribuições ou prerrogativas do cargo disputado.

Art. 59. No curso do processo eleitoral, são vedadas aos candidatos e/ou às Chapas as seguintes condutas:

I - o uso de bens imóveis e/ou móveis pertencentes ao Sistema CFMV/CRMVs, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

II - a utilização de funcionários do Sistema CFMV/CRMVs em atividades de campanha eleitoral durante o efetivo horário de trabalho, salvo se o empregado estiver licenciado ou afastado;

III - o pagamento de anuidades de profissionais ou qualquer outro tipo de vantagem que possa comprometer a liberdade do voto;

IV - a veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, em páginas oficiais ou hospedadas pelo CFMV e/ou CRMVs, bem como por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que gratuitamente; ou

V - o uso indevido de bases de dados do Sistema CFMV/CRMVs, bem como a oferta, promessa ou concessão de qualquer benefício, material ou imaterial, incluindo nomeações, contratações ou vantagens financeiras, com o objetivo de obter votos.

Parágrafo único. O acesso dos candidatos às sedes do CFMV e dos CRMVs não caracteriza infração às vedações previstas neste artigo.

Art. 60. A prática de qualquer das condutas vedadas nesta Seção compromete a regularidade do processo eleitoral e sujeita os responsáveis às sanções cabíveis, considerando-se a gravidade da infração e as disposições normativas aplicáveis.

Seção III

Das Representações Relacionadas à Campanha Eleitoral

Art. 61. A divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com esta Resolução poderá ser objeto de representação, devidamente instruída, dirigida à CEF, acompanhada de elementos que comprovem a infração, a autoria ou o prévio conhecimento da Chapa beneficiada.

§ 1º A CEF poderá, ainda, agir de ofício sempre que verificar a divulgação de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se o mesmo procedimento previsto neste artigo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 2º A comprovação de irregularidades poderá ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito.

Art. 62. Recebida a representação ou constatada a irregularidade de ofício, a CEF notificará, por e-mail, o representante da Chapa envolvida, conforme ANEXO VI desta Resolução, para que promova a retirada da propaganda irregular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do envio da notificação, independentemente de qualquer confirmação de recebimento.

§ 1º No mesmo prazo, a Chapa poderá apresentar contrarrazões, demonstrando a inexistência da infração, a ausência de autoria ou de prévio conhecimento sobre a propaganda irregular.

§ 2º A apresentação de contrarrazões não suspende a obrigação de retirada da propaganda, que deverá ser cumprida no prazo estabelecido, salvo decisão expressa da CEF em sentido contrário.

§ 3º Decorrido o prazo para contrarrazões, a CEF terá até 2 (dois) dias úteis para analisar as justificativas apresentadas e decidir sobre a procedência da irregularidade, podendo arquivar o caso ou, na hipótese de a propaganda não ter sido removida, reiterar a determinação para sua retirada.

§ 4º Reiterada a determinação de retirada da propaganda irregular, a CEF notificará a Chapa por e-mail, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado conforme o disposto no art. 6º desta Resolução, para cumprimento da exigência, sob pena de cancelamento do registro da Chapa.

§ 5º Na hipótese de descumprimento da determinação no prazo estabelecido, a CEF decidirá pelo cancelamento do registro da Chapa e comunicará sua decisão ao respectivo representante por e-mail, conforme ANEXO VII.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 63. O cancelamento do registro de uma Chapa, quando determinado pela CEF, deverá ser encaminhado por esta ao Plenário do CFMV para decisão final, assegurado direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Recebidos os autos pelo Plenário do CFMV, a Chapa cujo registro tenha sido objeto de cancelamento será intimada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado conforme o disposto no art. 6º desta Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo para defesa, apresentada ou não, o Plenário do CFMV terá até 5 (cinco) dias úteis para julgar o caso, podendo confirmar, modificar ou revogar a decisão da CEF.

§ 3º A sessão será realizada, preferencialmente, de forma remota, devendo a data, o horário e o link de acesso serem informados às Chapas participantes por meio eletrônico.

§ 4º A Chapa cujo registro tenha sido objeto de cancelamento pela CEF poderá realizar sustentação oral de até 15 (quinze) minutos durante o julgamento.

§ 5º As demais Chapas participantes poderão acompanhar a sessão apenas como ouvintes, sem direito à manifestação oral.

§ 6º A gravação da sessão será arquivada pelo CFMV e poderá ser disponibilizada às partes interessadas mediante solicitação formal.

Art. 64. As decisões do Plenário do CFMV serão proferidas por maioria simples e terão caráter definitivo no âmbito administrativo.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 65. A votação será realizada presencialmente, mediante sistema eletrônico, em sessão especialmente convocada para esse fim, sob a condução da Mesa Eleitoral, observando-se os princípios da legalidade, transparência, sigilo do voto e igualdade de condições entre as Chapas concorrentes.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º O voto será exercido exclusivamente pelos Delegados-Eleitores, de forma pessoal, direta, secreta e intransferível.

§ 2º A votação será realizada por meio eletrônico ou, em caso de impossibilidade técnica, por cédula impressa, conforme procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º A votação ocorrerá em local previamente divulgado pela CEF, com estrutura que assegure o sigilo e a regularidade do pleito, incluindo cabines reservadas para a votação.

Seção II

Da Votação Eletrônica

Art. 66. A votação eletrônica será realizada em terminal de votação ou sistema equivalente, instalado no local da eleição, assegurando-se:

- I - a inviolabilidade do voto e o sigilo do Delegado-Eleitor;
- II - que cada Delegado-Eleitor vote uma única vez; e
- III - que o sistema impeça a reabertura do voto ou sua modificação após o registro.

Art. 67. Antes do início da votação, caberá à Mesa Eleitoral adotar todas as providências necessárias para assegurar a regularidade e a transparência do processo, devendo:

- I - realizar a inicialização do sistema de votação eletrônica;
- II = emitir a zerésima, ou documento equivalente, que ateste a ausência de votos registrados no sistema, na presença dos fiscais presentes; e
- III - assinar o boletim zerésima, ou documento equivalente, juntamente com os fiscais presentes, anexando-o aos autos do processo eleitoral.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 68. O procedimento de votação eletrônica seguirá as seguintes etapas:

I - o Delegado-Eleitor se apresentará à Mesa Eleitoral, apresentando documento oficial de identificação com foto e assinando a lista de presença;

II - após confirmação de sua habilitação, o Delegado-Eleitor será conduzido à cabine de votação, onde registrará o seu voto em ambiente sigiloso; e

III - o sistema confirmará o registro do voto e impedirá novo acesso para aquele Delegado-Eleitor.

Art. 69. Encerrada a votação eletrônica, será emitido o Boletim de Urna, ou documento equivalente, contendo:

I - o número total de votos registrados;

II - a quantidade de votos válidos, brancos e nulos; e

III - o total de votos recebidos por cada Chapa.

§ 1º O Boletim de Urna, ou documento equivalente, será assinado pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais presentes.

§ 2º O resultado das eleições do CFMV será proclamado pelo Presidente da Mesa Eleitoral e registrado em ata.

Seção III

Da Votação por Cédula Impressa

Art. 70. A utilização de cédulas impressas será admitida exclusivamente em caso de falha técnica que inviabilize o uso do sistema eletrônico, devendo a ocorrência ser devidamente justificada e registrada em ata pela Mesa Eleitoral, com a devida ciência aos fiscais e representantes das Chapas presentes.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 71. Antes do início da votação, caberá à Mesa Eleitoral adotar todas as providências necessárias para assegurar a regularidade e a transparência do processo, devendo:

I - apresentar a urna vazia aos fiscais presentes, demonstrando sua regularidade; e

II - lacrar a urna após a verificação, registrando o ato em ata assinada pelos membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Art. 72. As cédulas impressas deverão conter, tão somente, os seguintes elementos:

I - o nome das Chapas, conforme o Requerimentos de Inscrição, juntamente aos nomes dos respectivos candidatos à Presidência; e

II - espaço destinado à marcação do voto pelo Delegado-Eleitor.

§ 1º É vedada a inclusão de quaisquer outros elementos gráficos, textos ou marcas que não estejam expressamente previstos neste artigo, excetuando-se a utilização da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs.

§ 2º A cédula não deverá conter qualquer campo que possibilite a identificação do eleitor, sendo proibida qualquer assinatura, rubrica ou anotação fora do campo destinado à manifestação do voto.

§ 3º Serão considerados nulos os votos que apresentarem qualquer marcação fora do campo apropriado ou que permitam a identificação do eleitor.

Art. 73. O procedimento de votação por cédula impressa observará as seguintes etapas, a serem cumpridas pelo Delegado-Eleitor, garantindo-se o sigilo e a regularidade do voto:

I - deve se apresentar à Mesa Eleitoral, portando documento oficial de identificação com foto, ocasião em que assinará a lista de presença para habilitação ao voto;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

II - receberá 01 (uma) cédula impressa e 01 (um) envelope opaco, ambos fornecidos pela Mesa Eleitoral, após assinatura da lista de presença;

III - deve se dirigir à cabine de votação, onde registrará o seu voto de forma sigilosa, no campo apropriado da cédula; e

IV - deve inserir a cédula no envelope e depositá-lo na urna lacrada.

Art. 74. A apuração dos votos por cédula impressa será realizada pela Mesa Eleitoral imediatamente após o encerramento da votação, observando-se:

I - a abertura da urna na presença de fiscais e membros das Chapas concorrentes;

II - a conferência do número de cédulas em relação ao número de assinaturas na lista de presença;

III - a anulação da urna em caso de divergência entre o número de cédulas e o número de votantes; e

IV - a leitura dos votos e o registro dos resultados em ata específica.

Seção IV

Da Proclamação do Resultado e Protestos

Art. 75. Concluída a apuração, o resultado será proclamado pelo Presidente da Mesa Eleitoral, indicando o número de votos obtidos por cada Chapa e proclamando a vencedora, nos termos do inciso X do art. 11 desta Resolução.

§ 1º Caso nenhuma Chapa alcance a maioria absoluta ou ocorra empate, será aplicado o procedimento previsto no art. 20 desta Resolução.

§ 2º Os protestos referentes à votação e apuração poderão ser apresentados até o momento da lavratura da ata, por quaisquer dos integrantes da Chapa ou seus fiscais.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 76. A ata da apuração deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - local, data e horário de início e término da votação e da apuração;

II - número total de Delegados-Eleitores aptos a votar e o quantitativo dos que efetivamente compareceram;

III - quantidade de votos válidos, brancos e nulos;

IV - número total de votos obtidos por cada Chapa;

V - nome da Chapa eleita e a identificação completa de seus integrantes, com a indicação dos respectivos cargos; e

VI - ocorrências relevantes registradas durante a votação e apuração, bem como eventuais protestos apresentados.

§ 1º A ata será assinada pelos membros da Mesa Eleitoral, pelos fiscais e pelos representantes das Chapas presentes.

§ 2º A ata será encaminhada à CEF e, para fins de transparência, será disponibilizada às Chapas concorrentes mediante solicitação formal.

Seção V

Da Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação.

Art. 77. As etapas de votação eletrônica, apuração e proclamação dos eleitos serão auditadas por empresa independente, contratada pelo CFMV exclusivamente para essa finalidade, garantindo a transparência, a segurança e a conformidade dos procedimentos adotados.

§ 1º A auditoria incidirá exclusivamente sobre o processo eletrônico de votação, abrangendo a verificação da regularidade do sistema, a integridade dos dados apurados e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 2º A empresa de auditoria deverá atestar, mediante laudo técnico, a segurança e a confiabilidade dos sistemas eletrônicos utilizados, bem como de quaisquer procedimentos relacionados à coleta e apuração dos votos.

§ 3º O relatório conclusivo da auditoria será apresentado ao CFMV ao final do processo eleitoral e disponibilizado aos interessados nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), resguardadas informações sigilosas e dados protegidos por legislação específica.

§ 4º Em caso de utilização de cédulas impressas, a fiscalização do processo será realizada exclusivamente pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais designados pelas Chapas concorrentes, dispensando-se a auditoria independente.

CAPÍTULO XIV

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO ELEITORAL

Art. 78. O tratamento de dados pessoais no âmbito do processo eleitoral do CFMV será realizado em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 79. O CFMV, na qualidade de controlador dos dados pessoais coletados para fins eleitorais, deverá garantir a adoção de medidas técnicas e administrativas necessárias à proteção dos dados pessoais e/ou sensíveis.

Art. 80. O tratamento de dados pessoais dos eleitores, candidatos e membros da CEF será realizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta Resolução, não podendo ser utilizado para finalidades distintas.

Parágrafo único. O armazenamento dos dados pessoais será realizado pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias do CFMV, garantindo-se sua eliminação segura assim que atingida a finalidade para a qual foram coletados.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 81. A divulgação de informações sobre candidatos será restrita aos dados estritamente necessários para identificação e participação no processo eleitoral, como nome completo, número de inscrição no CRMV de origem e cargo pretendido, salvo quando houver consentimento expresso do titular para a divulgação de informações adicionais.

Art. 82. Em caso de incidente de segurança que possa comprometer dados pessoais tratados no processo eleitoral, o CFMV deverá adotar medidas imediatas para mitigar os danos e comunicar os titulares afetados, quando necessário, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Qualquer titular de dados que tiver ciência de incidente de segurança ou vazamento de informações relacionadas ao processo eleitoral deverá comunicar o fato imediatamente à CEF para as providências cabíveis.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os autos do processo eleitoral deverão ser mantidos na sede do CFMV, ficando disponíveis para consulta por qualquer interessado, respeitadas as normas aplicáveis ao acesso à informação.

Art. 84. Aquele que, por ação ou omissão, contribuir para o descumprimento desta Resolução, facilitar ou praticar qualquer ato de fraude, estará sujeito às sanções previstas no Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais cabíveis.

Art. 85. Na aplicação desta Resolução, os órgãos do processo eleitoral devem atender sempre aos fins e resultados a que este se destina, abstando-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízos.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa e/ou dela se beneficiar.

§ 2º A nulidade deve ser pronunciada no momento em que o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 86. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e **revoga a Resolução CFMV n.º 955** de 18 de junho de 2010 (DOU de 02-07-2010, Seção 1, págs. 272 a 274).

Ana Elisa Fernandes de Souza Almveida
Presidente
CRMV-BA n.º 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE n.º 0950



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA

À Comissão Eleitoral Federal – CEF

1. IDENTIFICAÇÃO DA CHAPA

Nome da Chapa: [Inserir nome da Chapa]

2. COMPOSIÇÃO DA CHAPA:

- Diretoria Executiva:

Cargo postulado	Nome completo	Número do CRMV/UF
Presidente		
Vice-Presidente		
Secretário(a)-Geral		
Tesoureiro(a)		

- Conselheiros(as) Efetivos(as):

	Nome completo	Número do CRMV/UF
1		
2		
3		
4		
5		
6		



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Nome completo		Número do CRMV/UF
1		
2		
3		
4		
5		
6		

3. DECLARAÇÃO E ASSINATURA

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas neste requerimento e nos documentos anexos são verdadeiras e que todos os integrantes da Chapa cumprem os requisitos estabelecidos na Resolução nº XXXX/20XX.

[Cidade/UF], ___ de _____ de 20XX

[Nome Completo]



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO II

TERMO DE ANUÊNCIA PARA REGISTRO DE CANDIDATURA

À Comissão Eleitoral Federal – CEF

1. Eu, [Nome Completo], [médico-veterinário ou zootecnista], portador(a) do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX] e inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina Veterinária do [Estado] sob o nº [XXXXX], na qualidade de integrante da Chapa [Nome da Chapa], por meio deste instrumento, expresso minha anuência para o registro da candidatura, nos termos da Resolução nº [XXXX], que regulamenta o processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).
2. Declaro estar ciente das normas que regem a eleição, comprometendo-me a cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como a aceitar as condições e responsabilidades inerentes à candidatura.
3. Declaro, ainda, que não estou impedido de exercer cargo eletivo no CFMV, conforme as exigências previstas na legislação vigente. Por ser expressão da minha livre manifestação de vontade, firmo o presente termo para que produza os efeitos legais.
4. Declaro ter pleno conhecimento do conteúdo da Resolução nº [XXXX], que regulamenta o processo eleitoral do CFMV, comprometendo-me a observar suas disposições durante todo o processo.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

5. Consinto com o tratamento dos meus dados pessoais para fins exclusivos do processo eleitoral, garantindo-se sua confidencialidade e vedada qualquer utilização para finalidades distintas, em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

[Cidade/UF], ___ de _____ de 20____.

[Nome Completo]

Cargo postulado na Chapa



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA CHAPA

À Comissão Eleitoral Federal - CEF

1. Eu, [Nome Completo], na qualidade de representante da Chapa [Nome da Chapa], por meio deste instrumento, indico os seguintes Canais de Comunicação da Chapa para o processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), nos termos da Resolução nº [XXXX]:

- Endereço de e-mail: [e-mail oficial da Chapa]
- Número de telefone (WhatsApp): [número de telefone com DD]

2. Declaro estar ciente de que todas as comunicações oficiais entre a Comissão Eleitoral Federal (CEF) e a Chapa serão realizadas exclusivamente pelos canais acima indicados, ficando sob a responsabilidade dos integrantes da Chapa o acompanhamento e a resposta às notificações encaminhadas.

3. Por ser expressão da verdade e para que produza os efeitos legais, firmo a presente declaração.

[Cidade/UF], ____ de _____ de 20 ____.

[Nome Completo]
Cargo postulado na Chapa



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO IV

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO SOBRE REGISTRO DE CHAPA

À [Nome do Representante da Chapa]

E-mail: [Endereço de e-mail informado no ato da inscrição]

Assunto: Decisão sobre o requerimento de registro de Chapa.

Prezado(a) [Nome do Representante da Chapa],

1. Nos termos do artigo 32 da Resolução nº [número], comunica-se que, após a análise do requerimento de inscrição, a Comissão Eleitoral Federal (CEF) DECIDIU pelo [deferimento/indeferimento] do registro da Chapa.
2. Motivo do indeferimento: A decisão de indeferimento fundamenta-se nos seguintes elementos: [inserir de forma clara e objetiva os fundamentos legais, regimentais ou administrativos que sustentam a decisão]. Ressalta-se que a deliberação foi realizada em reunião [informar data], conforme registrado na ata anexa, a qual integra esta comunicação para fins de transparência e publicidade dos atos administrativos.
3. A presente decisão foi proferida em [data da decisão], em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 36 da Resolução nº [número].



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

4. Em caso de indeferimento, a Chapa poderá apresentar recurso no prazo estabelecido na Resolução.

[Cidade/UF], ___ de _____ de 20 ____.

Atenciosamente,

[Nome do Presidente da CEF]
Presidente da Comissão Eleitoral Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS OU SUSPEIÇÕES

À Comissão Eleitoral Federal – CEF

1. Eu, [nome completo], [médico-veterinário ou zootecnista], inscrito(a) no CRMV-UF sob o nº [número], na qualidade de [Conselheiro Federal ou membro da Diretoria do CRMV – especificar o cargo], designado(a) para compor o Plenário do CFMV na sessão de julgamento de recursos interpostos no processo eleitoral, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que não incorro em qualquer situação de impedimento ou suspeição que comprometa minha imparcialidade, nos termos do § 2º do Art. 50 da presente Resolução.
2. DECLARO, ainda, estar ciente de que a omissão ou falsa declaração poderá ensejar a instauração de processo ético-profissional.

[Cidade/UF], ____ de _____ de 20____.

[Nome completo do declarante]
[Cargo ocupado no CFMV ou CRMV]



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO VI

NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR

À [Nome do Representante da Chapa]

E-mail: [Endereço de e-mail informado no ato da inscrição]

Assunto: Notificação para retirada de propaganda eleitoral irregular.

Prezado(a) [Nome do Representante],

1. A Comissão Eleitoral Federal (CEF) do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no exercício de suas atribuições previstas na Resolução nº [XXXX], informa que foi identificada a veiculação de propaganda eleitoral irregular, conforme os seguintes dados:

- 1.1. Chapa envolvida: [Nome da Chapa]
- 1.2. Descrição da irregularidade: [Breve descrição da infração identificada]
- 1.3. Meio de divulgação: [exemplo: redes sociais, e-mail, site, impresso etc.]
- 1.4. Localização/Link: [se aplicável]

2. Dessa forma, nos termos do Art. 62 da Resolução nº [XXXX], Vossa Senhoria fica notificado(a) para promover a retirada da propaganda eleitoral irregular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do envio da presente notificação, independentemente de qualquer confirmação de recebimento.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

3. O descumprimento desta notificação poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis por parte desta Comissão, nos termos da Resolução nº [XXXX].

[Cidade/UF], ___ de _____ de 20 ____.

Atenciosamente,

[Nome do Presidente da CEF]
Presidente da Comissão Eleitoral Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO VII

NOTIFICAÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CHAPA

À [Nome do Representante da Chapa]

E-mail: [Endereço de e-mail informado no ato da inscrição]

Assunto: Notificação de cancelamento de registro de Chapa.

Prezado(a) [Nome do Representante],

1. A Comissão Eleitoral Federal (CEF) do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no exercício de suas atribuições previstas na Resolução nº [XXXX], vem, por meio desta, comunicar que, em razão do não cumprimento da determinação de retirada de propaganda eleitoral irregular dentro do prazo estabelecido, foi deliberado o cancelamento do registro da Chapa [Nome da Chapa], nos termos do § 5º do Art. 62 da referida Resolução.
2. A decisão foi fundamentada na reincidência da irregularidade e no descumprimento da exigência notificada anteriormente, conforme previsto na legislação eleitoral aplicável.
3. Caso haja interesse, Vossa Senhoria poderá interpor os recursos cabíveis no prazo e forma estabelecidos na Resolução nº [XXXX].

[Cidade/UF], ____ de _____ de 20____.

Atenciosamente,

[Nome do Presidente da CEF]
Presidente da Comissão Eleitoral Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 165, segunda-feira, 1 de setembro de 2025

1.2. **Órgão/Entidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 1.3. **Relator:** Ministro-Substituto Marcos Bemgurer Costa.
 1.4. **Representante do Ministério Público:** Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. **Unidade Técnica:** Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. **Representação legal:** não há.
 1.7. **Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.
ACÓRDÃO Nº 5281/2025 - TCU - 2ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, parágrafo único, da Constituição Federal, para fins de registro, os atos de concessão de reforma contábil deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-012.355/2025-9 (REFORMA)
 1.1. Interessados: Almir Barbosa de Queiroz (217.118.284-01); Alysson Marques Ferreira (793.742.023-72); Kleber Vêlez de Lima (095.133.427-57); Nery Camejo Ribeiro (413.117.360-34); Wellington Moraes Rebouças (150.183.728-10).
 1.2. **Órgão/Entidade:** Comando da Aeronáutica.
 1.3. **Relator:** Ministro-Substituto Marcos Bemgurer Costa.
 1.4. **Representante do Ministério Público:** Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. **Unidade Técnica:** Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 1.6. **Representação legal:** não há.
 1.7. **Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.
ACÓRDÃO Nº 5282/2025 - TCU - 2ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inconsistência material, o Acórdão 1216/2025 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 25/2/2025, Ata 5/2025, relativamente ao subitem 9, e, ainda, "c": "Com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), revogar, de ofício, o subitem 9 do Acórdão 7.754/2019 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)". Leia-se: "Com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo 258/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsáveis: Contador Ruben & Ruben Ltda. - ME (23.635.469/0001-00); Inocência Leal Pereira (653.114.123-34); Valdir de Freitas Fortes (078.734.953-34).
 1.2. **Órgão/Entidade:** Bom Inocência/PI.
 1.3. **Relator:** Ministro-Substituto Marcos Bemgurer Costa.
 1.4. **Representante do Ministério Público:** Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. **Unidade Técnica:** Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 1.6. **Representação legal:** Yara Freitas Moraes Fortes, Valdir de Freitas Fortes Filho (0632/OAB-PI) e outros, representando Valdir de Freitas Fortes; Fernando Pedreira de Albuquerque Alcantara (1132/OAB-PI), Talita Carolina Soares Senna (5052/OAB-PI) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Ana Paula Oliveira Aragão Parente (17724/OAB-PI), representando Inocência Leal Pereira.
 1.7. **Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.
ENCERRAMENTO

As 10 horas e 57 minutos, a PRESIDÊNCIA encerra a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária
 JORGE OLIVEIRA
 Presidente da 2ª Câmara

Aprovada em 29 de agosto de 2025.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.664, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Resolução nº 1.260 de 2019, revoga a Resolução nº 1.281 de 2019 e dá outras providências.
O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º e a alínea "f" do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 54.704, de 17 de julho de 1969, resolve:
 Art. 1º A Resolução nº 1.260, de 28 de fevereiro de 2019 (DOU de 14-03-2019, Seção 1, págs. 112 e 113), passa a vigorar com as seguintes alterações:
 1. Altera-se o §1º do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:
 "Art. 1º -
 §1º Para os fins desta Resolução, incluem-se no seu âmbito de aplicação, e assim se definem, o auxiliar de médico-veterinário e o técnico em Veterinária/Técnico em Saúde Animal como pessoas contratadas para apoiar atividades de Medicina Veterinária, devendo atuar sempre sob orientação e supervisão diretas e contínuas de médico-veterinário".
 Art. 2º Permanecem válidos os credenciamentos das entidades conferidos pelos CFMVs, com base na Resolução 1.281 de 2019, até o respectivo período de validade concedido, sendo vedada a sua renovação.
 Art. 3º Permanecem válidas as certidões que atestam a formação em curso credenciado emitidas pelos CFMVs, com base na Resolução 1.281 de 2019, durante todo o período de vigência dos respectivos credenciamentos.
 Art. 4º Revoga-se a Resolução 1.281 de 2019, publicada no DOU, Seção 1, págs. 224 e 225, de 26 de julho de 2019.
 Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
 Presidente do Conselho
 JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
 Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.665, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Normatiza o Processo Eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e dá outras providências.
O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 54.704, de 17 de julho de 1969, resolve:
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 Art. 1º O processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV será regido pelas normas e procedimentos instituídos por esta Resolução, abrangendo todos os aspectos relativos à eleição dos membros da Diretoria Executiva e Conselhos Federais, efetivos e suplentes.
 Art. 2º As eleições serão realizadas na sede do CFMV, entre os dias 01 de abril e 31 de outubro do ano do mandato em vigor, conforme data de convocação, a ser publicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data da eleição.
 Art. 3º A data de publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial da União (DOU) constará do calendário eleitoral, a ser publicado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da publicação do edital.

§ 2º É vedada a publicação do Edital de Convocação das Eleições no período compreendido entre o dia 20 de dezembro e 10 de janeiro, a fim de resguardar a ampla publicidade e garantir a efetiva ciliação dos interessados, evitando prejuízos decorrentes da redução das atividades institucionais nesse período.
 § 3º O calendário eleitoral deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 I - data de publicação do edital;
 II - período de realização das reuniões plenárias dos CFMVs para eleição do Delegado-Eleitor e respectivo suplente;
 III - data final para os CFMVs informarem ao CFMV os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes; e
 IV - data final para nomeação dos membros da Comissão Eleitoral Federal e Mesa Eleitoral.
 § 4º O Edital de Convocação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 I - data, local e horário de realização da eleição;
 II - formato da eleição, se por uma física ou eletrônica;
 III - orientações necessárias ao voto;
 IV - prazo para inscrição de Chapas, na forma de envio da documentação e orientações sobre a forma de protocolo.
 § 5º O prazo para inscrição das Chapas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do Edital de Convocação das Eleições no DOU.
 Art. 3º O mandato dos membros da Diretoria Executiva e Conselhos Federais terá a duração de 03 (três) anos, será exercido a título honorífico.
 Art. 4º Os membros do CFMV poderão ser reeleitos para apenas um único período subsequente.
 § 1º Para os fins desta Resolução, considerase-a recondução do membro profissional ao mesmo cargo eletivo anteriormente exercido, mediante novo processo formal para mandato subsequente.
 § 2º A eleição para cargo diverso não configura reeleição.
 § 3º A substituição transitória do titular pelo respectivo substituto imediatamente, quer por licença, afastamento ou outro impedimento do titular, a ser prerrogativa legal e institucional e não compromete o disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.
 Art. 5º Os membros da Diretoria Executiva ou Conselhos Federais não poderão exercer mais de 03 (três) mandatos consecutivos no CFMV, independentemente dos cargos ocupados e ainda que não tenham concluído integralmente algum deles.
 Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considerase mandato qualquer período em que o membro tenha tomado posse e exercido suas funções, ainda que por tempo parcial.
 Art. 6º No âmbito do processo eleitoral, a fim de garantir a celeridade e a segurança nas comunicações previstas nessa Resolução, as notificações e intimações serão consideradas efetivamente entregues no primeiro dia útil subsequente ao seu envio, independentemente de qualquer confirmação de recebimento.
 Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do destinatário manter seus dados cadastrais atualizados e acompanhar as publicações oficiais, assegurando o conhecimento dos atos e decisões divulgados, não sendo admitida a alegação de desconhecimento dos conteúdos notificados.
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL
 Art. 2º São órgãos do Processo Eleitoral:
 I - Plenário do CFMV;
 II - Comissão Eleitoral Federal (CEF); e
 III - Mesa Eleitoral.
 § 1º Os órgãos do processo eleitoral, observadas as respectivas competências e atribuições, devem julgar de ofício os atos praticados que atentem contra esta Resolução e demais normas aplicáveis ao processo eleitoral, em especial aquelas que possam comprometer a legitimidade e a legalidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto, a regularidade e a legitimidade da apuração do voto.
 § 2º Os órgãos do processo eleitoral somente podem julgar de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para prática de seus atos.
 § 3º Transcorrido o prazo da prática do ato e constatada alguma irregularidade, os órgãos do processo eleitoral devem informar, por escrito, à instância superior para ciência e adoção das providências cabíveis.
 Art. 8º Compete ao Plenário do CFMV:
 I - designar os membros da CEF e da Mesa Eleitoral, titulares e suplentes, antes da publicação do Edital de Convocação das Eleições, indicando, dentre os membros titulares, quem exercerá as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
 II - atuar como órgão deliberativo, regulamentador e disciplinar final do processo eleitoral;
 III - atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo inclusive intervir, de ofício, sempre que necessário e de forma devidamente justificada, exclusivamente para assegurar a legitimidade, a legalidade, a moralidade e a impossibilidade do processo eleitoral, assim como garantir a isonomia entre os candidatos ou Chapas;
 IV - apreciar e julgar os recursos das decisões da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do processo pelo Conselho Relator;
 V - deliberar, em caso de urgência e/ou de impossibilidade, sobre suspensão ou transferência das eleições, bem como designar nova data, respeitada e assegurada a manutenção dos atos legitimamente realizados;
 VI - apreciar e julgar, em grau de recurso, representações relacionadas à propaganda eleitoral e demais atos de campanha, assegurando a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes;
 VII - apreciar e julgar, em grau de recurso, as decisões da CEF que determinem o cancelamento do registro de Chapas, bem como aquelas que indeferir impugnações, podendo mantê-las, modificá-las ou revogá-las, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
 VIII - decidir sobre casos omissos na condução do processo eleitoral, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e regularidade do pleito.
 Art. 9º Compete à Comissão Eleitoral Federal (CEF) do CFMV:
 I - operacionalizar, divulgar, supervisionar e fiscalizar os procedimentos eleitorais;
 II - orientar os interessados sobre os documentos e procedimentos para o registro de candidatura, inclusive por meio da expedição de atos complementares e da divulgação de modelos e instruções nos canais oficiais do CFMV;
 III - requisitar à Presidência do CFMV os recursos humanos e materiais necessários à condução do processo eleitoral;
 IV - receber, apreciar e decidir sobre os requerimentos de registro de candidaturas dos membros da Diretoria Executiva, Conselhos Efetivos e Suplentes, bem como registros de ofício, quando demonstrada a falta de condição de elegibilidade e/ou incidir em hipóteses de inelegibilidade;
 V - receber, processar e julgar impugnações, recursos e representações relacionadas ao processo eleitoral, inclusive aquelas relativas à propaganda eleitoral;
 VI - zelar pela imagem institucional, pelos preceitos éticos da profissão e pelo cumprimento das determinações proferidas;
 VII - notificar os representantes das Chapas, por e-mail, na hipótese de conduta ilegal ou abusiva, com a imediata adoção de medidas cabíveis;
 VIII - encaminhar ao Plenário do CFMV eventuais recursos contra as decisões da CEF;
 IX - analisar e decidir sobre o credenciamento dos Delegados-Eleitores;
 X - encaminhar a lista de Delegados-Eleitores ao(a) Secretário(a)-Geral do CFMV para publicação;
 XI - no caso de voto eletrônico, providenciar sistema eletrônico de votação, assegurando que os materiais e procedimentos sejam os modelos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no que couber;
 XII - no caso de voto impresso, providenciar a distribuição das cédulas e da Lista de Presença dos Delegados-Eleitores à Mesa Eleitoral;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05510250290002039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 165, segunda-feira, 1 de setembro de 2025

- XII - decidir uniformemente nos casos semelhantes, respeitadas as particularidades processuais apresentadas;
- XIV - prestar informações ao Plenário do CFMV, quando solicitado;
- XV - elaborar atas de todas as reuniões, mantendo arquivo de suas decisões sobre os candidatos;
- XVI - solicitar às Chapas Concorrentes a indicação de 01 (um) fiscal titular e 01 (um) suplente para acompanhar os trabalhos de votação e apuração, com prerrogativa de apresentar protestos;
- XVII - definir e providenciar a divulgação das orientações relativas ao processo eleitoral às Chapas(s) e aos Delegados-Eleitores;
- XVIII - assegurar vistas ao processo eleitoral a qualquer interessado, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), mediante assinatura de declaração de confidencialidade pelo solicitante, registrando informações sigilosas e dados pessoais e adotando a anonimização, quando necessário;
- XIX - receber da Mesa Eleitoral a documentação relativa ao resultado da eleição, analisando sua regularidade e adotando as providências necessárias à sua publicidade;

§ 1º É vedada a realização de diligências pela CEF com o objetivo de complementar documentos apresentados no pedido de registro de candidatura sendo admitida a regularização de pendências apenas por iniciativa da própria Chapa, dentro do prazo de inscrição previsto no Edital.

§ 2º Excepcionalmente do disposto no parágrafo anterior a verificação de informações contidas em sistemas institucionais internos do Sistema CFMV/CRMVs, aos quais a CEF tenha acesso direto e seguro.

Art. 10. A CEF, no exercício de suas atribuições, observará as seguintes disposições:

- I - as decisões serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares;

II - os membros da CEF são impedidos de concorrer a qualquer cargo em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura;

III - na condição de médico-veterinários ou zootécnicos, os membros da CEF devem estar quitados com o Sistema CFMV/CRMVs, sendo inadmissíveis apenas débitos não vencidos e decorrentes de parcelamentos regularmente adimplidos.

Art. 11. Compete à Mesa Eleitoral:

- I - coordenar e controlar os trabalhos eleitorais, assegurando a regularidade e a lisura do processo de votação e apuração;

II - verificar a identidade dos Delegados-Eleitores e o cumprimento das condições necessárias para o exercício do cargo;

III - garantir que o voto seja devidamente registrado no sistema eletrônico de votação ou, quando necessário, depositado na urna física, em conformidade com o procedimento adotado;

IV - organizar e manter disciplina dos trabalhos de votação e apuração, zelando pela ordem no local e pela fluidez do processo eleitoral;

V - receber e conferir o material necessário ao processo de votação, incluindo cédulas e urnas físicas, no caso de o sistema eletrônico apresentar falhas que inviabilizem suas utilizações;

VI - elaborar atas e documentos relativos ao local, registrando todos os fatos relevantes, incluindo eventuais irregularidades, protestos e incidentes ocorridos durante a votação e a apuração;

VII - decidir, de forma fundamentada, sobre protestos formulados por Delegado-Eleitor, fiscal ou candidato, encaminhando os casos à CEF quando envolverem matérias que excedam sua competência ou exijam deliberação da referida Comissão Federal;

VIII - adotar todas as providências cabíveis para assegurar a legitimidade e a legalidade do pleito, bem como a isonomia entre os candidatos;

IX - proceder à apuração dos votos, observando os critérios específicos para cada modalidade de votação, seja eletrônica ou por cédulas físicas, garantindo a transparência e a fidelidade dos resultados;

X - proclamar o resultado da eleição e encaminhar os documentos à CEF para as providências cabíveis.

Art. 12. A CEF e a Mesa Eleitoral serão compostas por 03 (três) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, designados pelo Plenário do CFMV.

§ 1º A Mesa Eleitoral será composta por servidores ou empregados efetivos em exercício no âmbito da Administração Pública.

§ 2º Não poderão compor a CEF ou a Mesa Eleitoral:

- I - membros da Diretoria Executiva ou Conselho Federal ou Regional que esteja no exercício do respectivo mandato;

II - candidato a qualquer cargo nas eleições, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - ocupante de cargo em comissão ou detentor de função de confiança no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Em caso de renúncia do(a) Presidente da CEF ou da Mesa Eleitoral, assumirá o(a) Vice-Presidente, sendo convocado um suplente para recompor a composição do colegiado.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS-ELEITORES

Art. 13. A eleição dos Conselheiros Federais do CFMV (Diretoria Executiva, Conselheiros Eleitores e Suplentes) deve ser realizada em sessão convocada especificamente para esse fim, mediante votação dos Delegados-Eleitores.

Art. 14. São Delegados-Eleitores:

- I - Delegados-Natos: (a) Presidente e (b) Vice-Presidente do respectivo CFMV que estiverem no exercício do mandato na data da eleição;

II - Delegado-Eleito: 01 (um) membro do respectivo CFMV, eleito pelo seu Plenário, exclusivamente para esse fim.

§ 1º A condição de Delegado-Nato será automaticamente reconhecida pelo CFMV, a partir dos Termos de Posse referentes às eleições realizadas nos Conselhos Regionais, não sendo necessária a comunicação formal pelo CFMV.

§ 2º Os CRMVs deverão informar à CEF, no prazo previsto no calendário eleitoral, os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes.

§ 3º É vedada a substituição de Delegado-Nato, em qualquer hipótese.

§ 4º Não será admitida a acumulação da condição de Delegado-Nato e Delegado-Eleito.

Art. 15. Cada Delegado-Eleitor terá direito a 01 (um) voto, de exercício obrigatório, pessoal, direto, secreto e intransferível, vedada qualquer forma de delegação ou representação.

§ 1º A eventual ausência do Delegado-Eleito no momento da votação será consignada em ata pela Mesa Eleitoral e viabilizará:

- I - o exercício do direito de voto pelo suplente, caso presente; ou
- II - a certificação da ausência do suplente, sem prejuízo da regularidade do processo eleitoral.

§ 2º A eventual ausência do Delegado-Nato no momento da votação será consignada em ata pela Mesa Eleitoral, sem prejuízo da regularidade do processo eleitoral.

Art. 16. No prazo indicado no calendário eleitoral, os CRMVs deverão informar ao CFMV a identificação do Delegado-Eleito, mediante envio da ata da sessão plenária que deliberou sobre sua escolha, em sua versão integral, sendo vedado o encaminhamento exclusivo do extrato.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda do direito de participação do Delegado-Eleito no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. A eleição dos membros do CFMV será realizada por intermédio de Chapas, mediante voto direto e secreto, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. O sistema de votação deverá assegurar:

- I - a confidencialidade e o sigilo do voto;
- II - a rastreabilidade auditável dos registros, sem comprometer a identidade do eleitor;
- III - a garantia contra votos duplicados ou fraudes; e

IV - a geração de relatórios e registros auditáveis do processo eleitoral.

Art. 18. Na hipótese de impossibilidade técnica para a votação por meio de urna eletrônica, a Mesa Eleitoral deverá elaborar ata circunstanciada atestando e justificando a impossibilidade da votação eletrônica, registrando os fatos relevantes e as providências adotadas.

Parágrafo único. Caso se configure a hipótese prevista no caput, a eleição será conduzida por meio de cédulas impressas, observando-se os procedimentos previstos nos artigos 70 a 74 desta Resolução.

Art. 19. As comunicações realizadas durante o processo eleitoral serão feitas exclusivamente por e-mail informado no ato do protocolo da inscrição da Chapa, ressalvados os casos de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 20. Havendo 02 (duas) ou mais Chapas registradas, a eleição será realizada pela Assembleia dos Delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto, sendo considerada vencedora a Chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Delegados-Eleitores, excluídos os votos brancos e nulos.

§ 1º Caso rebusca das Chapas sufragadas obtenha maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, far-se-á, imediatamente, um segundo, no qual competirão apenas as duas Chapas mais votadas.

§ 2º Havendo empate nas votações ou não sendo obtida a maioria absoluta, serão repetidos tantos escrutínios quanto necessários para decisão do pleito.

Art. 21. Havendo apenas 01 (uma) Chapa registrada, a eleição será realizada pela Assembleia dos Delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto, sendo considerada eleita com qualquer número de votos dos Delegados-Eleitores.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA E REGISTRO DE CHAPAS

Art. 22. O médico-veterinário ou zootecnista interessado em concorrer às eleições para qualquer cargo deve preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade e atender aos requisitos desta Resolução.

Art. 23. É vedado ao médico-veterinário ou zootecnista candidatar-se simultaneamente a mais de um cargo eleitoral no mesmo pleito, devendo optar por apenas uma posição ao formalizar o pedido de inscrição da Chapa.

Art. 24. Para concorrer a mandato no CFMV, cada candidato deve atender às condições de elegibilidade e apresentar a documentação comprobatória exigida neste artigo:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - apresentar o requerimento de inscrição de Chapa, conforme ANEXO I;
- III - apresentar o Termo de Anúncia para Registro de Candidatura, conforme ANEXO II;
- IV - apresentar a Declaração de Canais de Comunicação da Chapa, conforme ANEXO III;

V - estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos, comprovados por meio dos seguintes documentos:

- a) certidões expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), compreendendo:
 1. certidão de quitação eleitoral; que ateste que a pessoa física está quite com a justiça eleitoral; e
 2. certidão de registro de crimes eleitorais; que ateste não constar registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado;

b) certidões expedidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), compreendendo:

- 1. certidão negativa de contas julgadas irregulares com implicação eleitoral; que ateste não constar da relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares e condenação transitada em julgado, nos últimos 8 (oito) anos, para fins de declaração de inelegibilidade;

2. certidão negativa de licitantes inidôneas; que ateste não constar da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal; e

3. certidão negativa de inabilitado para função pública; que ateste não constar da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal; e

Parágrafo único. A regularidade cadastral, financeira e ético-profissional será consultada diretamente pela CEF, por meio da Área de Tecnologia da Informação do CFMV, mediante consulta aos sistemas internos da autarquia.

Art. 25. É inelegível e não pode exercer mandato no CFMV o profissional que, até a data final de inscrição da Chapa:

- I - for declarado incapaz, impleto, insolvente ou membro de sociedade falida ou sob recuperação judicial ou extrajudicial;

II - tiver sido condenado penalmente com sentença transitada em julgado, com prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado;

III - tiver suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, sociedade, sindical, mútua, associação ou colégios, rejeitadas por irregularidade insanável, ou ato de improbidade administrativa com decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 05 (oito) anos seguintes contados do trânsito em julgado;

IV - tiver exercido mandato como Conselheiro ou Diretor em qualquer CFMV ou no CFMV, cuja administração tenha registrado déficit patrimonial por 03 (três) exercícios consecutivos;

V - tiver renunciado ao mandato em qualquer cargo no Sistema CFMV/CRMVs ou perdido mandato por faltas, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data da renúncia ou perda, salvo se a renúncia ocorrer por obrigação legal;

VI - tiver sido afastado definitivamente da condição de Conselheiro ou Diretor por decisão do Plenário do CFMV ou CFMV, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento;

VII - ocupar função ou cargo de administração ou direção em associação ou representação sindical, finalidade, federação, confederação ou central sindical cujo estatuto tenha como objeto o fim de lucro, não sendo médico-veterinários, zootécnicos, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

VIII - tiver sido condenado, com decisão transitada em julgado, em processo ético-profissional, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, observando o seguinte período de inelegibilidade, contado retroativamente a partir da data da emissão da certidão de regularidade ético-profissional:

- a) 12 (doze) meses, em caso de penalidade de advertência;
- b) 18 (dezoito) meses, em caso de penalidade de censura penal; e
- c) 24 (vinte e quatro) meses, em caso de penalidade de censura pública; e
- d) 48 (quarenta e oito) meses, em caso de penalidade de suspensão do exercício profissional.

IX - estiver em débito com suas obrigações financeiras perante o Sistema CFMV/CRMVs;

X - exercer qualquer atividade remunerada no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º O interessado deverá apresentar autoatuação de que não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII deste artigo, ficando sujeito às consequências civis, criminais e administrativas em caso de falsa declaração.

§ 2º O candidato que estiver em situação descrita no inciso I deste artigo deve ser desincumbido da função ou cargo até a data limite para a inscrição da Chapa, apresentando documento comprobatório da desincumbibilização.

§ 3º O candidato que estiver em situação descrita no inciso II deste artigo deve se licenciar antes da data do requerimento de inscrição da Chapa e apresentar comprovante de licença de cargo ou função.

Art. 26. Encerrado o prazo para inscrição de candidaturas, a CEF analisará a documentação apresentada e deliberará sobre o atendimento das condições de elegibilidade e inelegibilidade, decidindo pelo deferimento ou indefinimento das Chapas.

§ 1º A decisão a que se refere este artigo será proferida em até 05 (cinco) dias úteis após a data de encerramento da inscrição de candidaturas.

§ 2º A CEF encaminhará sua decisão à Presidência do CFMV que, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do recebimento, providenciará a publicação do Aviso de Registro de Chapas no DOU.

Art. 27. Até a homologação do registro das Chapas, é vedada a participação dos membros das Chapas nas reuniões da CEF, sendo assegurado o acesso integral às atas e demais registros oficiais, garantindo transparência e o acompanhamento das deliberações.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.dofcmv.gov.br/inf/autenticacao.html>, pelo código 0512500500010040

240

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 165, segunda-feira, 1 de setembro de 2025

Art. 28. As Chapas receberão numeração cardinal, observando o número do requerimento protocolizado sequencialmente em ordem de chegada.

CAPÍTULO VI DA REPRESENTATIVIDADE MÍNIMA NA COMPOSIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 29. Na composição das Chapas eleitorais, deverão ser atendidos os seguintes percentuais mínimos:

I - 50% (cinquenta por cento) de mulheres, considerando-se a totalidade dos cargos de Diretoria Executiva, Conselheiros(as) Efetivos(as) e Suplentes;

II - 5% (cinco por cento) de profissionais zootécnicos, considerando-se a totalidade dos cargos de Diretoria Executiva, Conselheiros(as) Efetivos(as) e Suplentes.

§ 1º Para o atendimento dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II, os cálculos deverão considerar a totalidade dos integrantes da Chapa, sendo o resultado, quando fracionado, arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Na composição das Chapas, deverão ser garantidas, no mínimo, uma vaga para conselheiro(a) efetivo(a) para mulher e uma vaga para profissional zootecnista.

§ 3º Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos neste artigo, uma (uma) mesma(s) candidato(a) poderá ser contabilizado(a) em mais de um dos critérios previstos nos incisos I e II, desde que atenda aos respectivos requisitos.

§ 4º Para os fins do inciso I deste artigo, considera-se mulher aquela que assim se identifica, nos termos da identidade de gênero declarada pela candidata, independentemente do sexo biológico.

§ 5º Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se profissional zootecnista o profissional assim inscrito no Sistema CFMV/CRMVs.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 30. A candidatura deve ser realizada mediante Requerimento de Inscrição de Chapa, conforme ANEXO 2 desta Resolução e em observância ao Edital de Convocação, dirigido à CEF, com acesso disponível a qualquer cidadão.

§ 1º A inscrição da Chapa deverá ser realizada até o final do expediente ao público do último dia previsto para tal, mediante a apresentação da documentação exigida, na íntegra.

§ 2º O Requerimento deve consignar, separadamente e de maneira individualizada, o nome dos candidatos à Diretoria Executiva com seus respectivos cargos, a lista de candidatos a Conselheiros Efetivos e Suplentes e os respectivos números de inscrição no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º O Requerimento deverá ser instruído com os documentos elencados nos artigos 24 e 25 desta Resolução, para cada um dos integrantes da Chapa.

Art. 31. O registro da Chapa será inferido pela CEF quando:

I - deixar de atender à composição mínima exigida pelo caput do art. 13 da Lei nº 5.517/1968, 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 4 (um) Tesoureiro e 6 (seis) Conselheiros; e

II - o requerimento de inscrição não atender ao disposto nos artigos 29 e 30 desta Resolução.

§ 1º O registro individual do candidato será inferido pela CEF quando:

I - não preencher os requisitos de elegibilidade previstos nesta Resolução; e/ou

II - incidir em hipótese de inelegibilidade.

§ 2º A exclusão de candidato integrante da Chapa, em razão de indeferimento individual, não implicará, por si só, o indeferimento do registro da Chapa, desde que mantida a composição mínima exigida no caput do art. 13 da Lei nº 5.517/1968, bem como observada a representatividade mínima prevista no art. 29 desta Resolução.

§ 3º Caso o indeferimento individual de candidatura comprometa o número mínimo de integrantes exigido no caput do art. 13 da Lei nº 5.517/1968 ou os percentuais mínimos de representatividade previstos no art. 29 desta Resolução, a CEF notificará a Chapa para que, no prazo de até 3 (três) dias úteis, providencie a substituição do(s) candidato(s) necessário(s) à recomposição, nos termos do inciso II do art. 34 desta Resolução.

Art. 32. A decisão da CEF quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de Chapa será comunicada pelo e-mail informado no ato de inscrição, conforme ANEXO IV desta Resolução.

Art. 33. Durante o prazo para Requerimento de Inscrição de Chapas, será permitida apenas a complementação, sendo a eventual substituição de membros de candidatos autorizada unicamente nas hipóteses previstas no Capítulo VIII - Da Substituição de Candidatos.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 34. A substituição de candidato(s) será admitida nas seguintes hipóteses:

I - em caso de falecimento, desde que devidamente comprovado, observando-se as seguintes disposições:

a) o pedido de substituição deverá ser instruído com versão original ou cópia autenticada da certidão de óbito;

b) o pedido deverá ser formulado pelo representante da Chapa ou, alternativamente, por pelo menos 3 (três) de seus integrantes; e

c) o pedido deverá ser enviado eletronicamente à CEF, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do falecimento, cabendo à Comissão analisar a documentação e decidir, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura.

II - no caso de decisão judicial que indefira o registro de candidatura de um ou mais integrantes da Chapa, observando-se as seguintes disposições:

a) o pedido de substituição deverá ser instruído com a decisão judicial;

b) o pedido deverá ser formulado pelo representante da Chapa ou, alternativamente, por pelo menos 3 (três) de seus integrantes; e

c) o pedido deverá ser enviado eletronicamente à CEF, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da ciência oficial da decisão judicial, cabendo à Comissão analisar a documentação e decidir, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura.

III - em caso de indeferimento individual de candidatura que resulte no descumprimento do número mínimo de candidatas previstas no art. 13, caput, da Lei nº 5.517/1968, ou na inobservância dos critérios de representatividade da Chapa, será admitida a substituição, observando-se as seguintes disposições:

a) o pedido de substituição deverá ser instruído com cópia da decisão de indeferimento emitida pela CEF;

b) o pedido deverá ser formulado pelo representante da Chapa ou, alternativamente, por pelo menos 3 (três) de seus integrantes; e

c) o pedido deverá ser enviado eletronicamente à CEF no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da ciência oficial da decisão de indeferimento, cabendo à Comissão analisar a documentação e decidir, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura do substituto.

Parágrafo único. Caso a candidatura do substituto seja inferida por inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, não será admitida nova substituição, podendo tal circunstância ensejar o indeferimento do registro da Chapa, caso não sejam atendidas as exigências legais e regimentais.

Art. 35. Admitir-se-ão impugnações à candidatura de substitutos, as quais serão processadas de acordo com o Capítulo IX desta Resolução, observando-se os prazos estipulados.

Art. 36. A solicitação de substituição de candidatos deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - novo Requerimento de Registro de Inscrição de Chapa, conforme ANEXO 1, contendo a composição atualizada da Chapa e a indicação do cargo de cada integrante;

II - a documentação completa do candidato substituto, incluindo certidões, declarações e demais documentos exigidos, nos mesmos termos aplicáveis aos demais integrantes da Chapa.

CAPÍTULO IX DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Seção I Das Impugnações ao Edital

Art. 37. Qualquer interessado poderá apresentar impugnação ao Edital de Convocação das Eleições, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de sua publicação no DOU.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada por escrito, devidamente fundamentada, e dirigida ao Plenário do CFMV, devendo ser enviada por meio eletrônico ao endereço institucional indicado no edital.

§ 2º Recebida a impugnação, o Plenário do CFMV decidirá no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento, podendo, se for o caso, determinar a retificação do Edital de Convocação das Eleições no DOU.

§ 3º A decisão do Plenário será comunicada à parte interessada por meio eletrônico, utilizando os contatos informados, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Seção II Das Impugnações às Chapas ou Membros

Art. 38. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação às Chapas, ou a qualquer dos seus membros, cujo registro tenha sido deferido pela CEF.

Parágrafo único. As impugnações deverão ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à publicação do Aviso de Registro de Chapas no DOU, sendo dirigidas à CEF.

Art. 39. Recebida a impugnação, a CEF, em até 2 (dois) dias úteis, notificará o representante da Chapa impugnada por e-mail, enviando cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham.

§ 1º A Chapa impugnada poderá apresentar contestação dirigida à CEF em até 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao envio da notificação, considerando-se esta efetivada independentemente de confirmação de recebimento.

§ 2º A contestação deve ser assinada pelo representante da Chapa ou, no impedimento deste, por pelo menos 03 (três) de seus membros.

Art. 40. Decorrido o prazo para contestação, a CEF decidirá sobre a impugnação em até 5 (cinco) dias úteis, fundamentando sua decisão na livre apreciação da prova e nos fatos e circunstâncias do processo, ainda que não alegados, conforme o regulamento eleitoral.

Parágrafo único. Não será admitida a correção de falhas nem a substituição de candidatos quando a impugnação tiver por fundamento a protocolização intempestiva do Requerimento de Inscrição de Chapa, a infração de qualquer ou a ocorrência de fraude no processo eleitoral.

Seção III Do Recurso ao Plenário do CFMV

Art. 41. Das decisões proferidas pela CEF caberá recurso ao Plenário do CFMV, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados na forma do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 2º Recebido o recurso, a CEF poderá, no prazo de até 3 (três) dias úteis, exercer o julgamento, reformando, de forma fundamentada, a decisão recorrida.

§ 3º Mantida a decisão, a CEF encaminhará o recurso ao Plenário do CFMV, com toda a documentação pertinente, no primeiro dia útil subsequente à decisão de não retratação.

§ 4º Recebido o recurso, o Plenário notificará exclusivamente a Chapa recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do envio da notificação, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Art. 42. Recebido o recurso, caberá à Presidência do CFMV, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, adotar as providências necessárias à regular tramitação do feito no âmbito do Plenário, órgão competente para seu julgamento, conforme as disposições a seguir:

I - encaminhar ao órgão de assessoramento jurídico do CFMV para análise de juridicidade;

II - verificar a existência de eventuais declarações de impedimento ou suspeição de Conselheiros Federais, nos termos dos arts 47 e 48 desta Resolução;

III - caso o número de Conselheiros não impedidos ou suspeitos seja inferior ao quórum mínimo de deliberação, encaminhar a questão à CEF para decisão colegiada definitiva, conforme previsto no art. 47 desta Resolução;

IV - caso atingido o quórum mínimo, a Presidência do CFMV designará Relator para o processo;

V - intimar a Chapa recorrida, por meio eletrônico, para apresentação de contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 6º desta Resolução;

VI - encerrado o prazo para contrarrazões, agendar sessão de julgamento, com a devida comunicação às partes, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil, indicando o meio de realização (presencial ou virtual), a data, o horário e o local de acesso, se aplicável;

VII - assegurar às partes, recorrente e recorrida, direito à sustentação oral, nos termos do art. 45 desta Resolução; e

VIII - incluir o processo na pauta da sessão de julgamento, providenciando a publicação ou divulgação adequada, com apoio da Assessoria de Comunicação, quando necessário.

§ 1º Caso seja identificado impedimento ou suspeição da Presidência, os atos a ela atribuídos no âmbito do processo eleitoral serão praticados por seu substituto legal, nos termos do Regimento Interno do CFMV.

§ 2º Os atos preparatórios e as comunicações processuais caberão à Secretaria Geral, sem prejuízo das atribuições específicas dos demais setores envolvidos.

§ 3º Eventuais pedidos de adiamento ou incidentes processuais serão decididos pelo Presidente da Sessão de Julgamento, ouvido o órgão de assessoramento jurídico, quando necessário.

Art. 43. A notificação será considerada devidamente efetivada conforme os critérios estabelecidos no art. 6º desta Portaria.

§ 1º A CEF e a Chapa Recorrida poderão se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da notificação referida no caput deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação de manifestação, o Plenário do CFMV deverá realizar a sessão de julgamento e proferir decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º No julgamento de recursos pelo Plenário do CFMV, não será admitida a apresentação de novos documentos, limitando-se a análise ao que já consta nos autos.

Art. 44. Ao apreciar o recurso interposto, o Plenário do CFMV poderá manifestar ou reformar a decisão da CEF.

Parágrafo único. A decisão do Plenário deverá ser publicada no DOU e comunicada às partes por meio eletrônico, utilizando os contatos cadastrados.

Art. 45. A sessão de julgamento do recurso pelo Plenário do CFMV será realizada, preferencialmente, de forma virtual, assegurando-se ampla publicidade e o registro integral dos trabalhos.

§ 1º O link de acesso ou o local da sessão será informado às Chapas e às partes com, no mínimo, 1 (um) dia útil de antecedência, por meio eletrônico, enviado ao e-mail de contato cadastrado.

§ 2º Na sessão de julgamento, será assegurado o direito à sustentação oral, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) minutos para a Chapa recorrente e, em seguida, igual prazo para a Chapa recorrida apresentar sua defesa.

§ 3º As demais Chapas poderão acompanhar a sessão apenas como ouvintes, sem direito à manifestação oral.

§ 4º A gravação ou ata da sessão será arquivada pelo CFMV e poderá ser disponibilizada às partes interessadas mediante solicitação formal.

Art. 46. As decisões da instância recursal serão proferidas por maioria simples e terão caráter definitivo no âmbito administrativo.

CAPÍTULO X DOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PLENÁRIO DO CFMV

Art. 47. Configura-se o impedimento de membro do Plenário do CFMV nas seguintes hipóteses:

I - quando tiver interesse direto ou indireto no resultado do processo eleitoral;

II - quando tenha atuado previamente no processo eleitoral em posição que comprometa sua imparcialidade, como representante legal de chapa ou de candidato inscrito;

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 165, segunda-feira, 1 de setembro de 2025

III - quando estiver litigando judicial ou administrativamente, em nome próprio, contra as chapas concorrentes, seus membros, cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, não se aplicando essa vedação quando a atuação decorrer do exercício de suas funções institucionais no CFMV;

IV - quando exercer a função de Delegado-Eleitor, em representação a algum CRMV; ou

V - quando for cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau integrante de qualquer das chapas concorrentes;

Art. 48. Configura-se a suspensão de membro do Plenário do CFMV quando: I - for arrolado ou notório integrante de integrante de qualquer das Chapas concorrentes, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

II - for credor ou devedor de instrumento de qualquer das Chapas concorrentes, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

III - demonstrar interesse direto ou indireto que comprometa sua imparcialidade no julgamento do processo eleitoral.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO EM CASO DE IMPEDIMENTO DO PLENÁRIO DO CFMV

Art. 49. Caso o Plenário do CFMV não atinja o quórum mínimo de 6 (seis) membros aptos para o julgamento de recursos eleitorais, em razão de declarações de impedimento ou suspensão, o julgamento caberá à Comissão Eleitoral Federal (CEF).

§ 1º Na ausência do quórum mínimo previsto no caput, ainda que remanesçam Conselheiros não impedidos ou suspensos, o Plenário não poderá exercer competência para julgamento, hipótese em que a atribuição será automaticamente deslocada à CEF.

§ 2º A CEF deverá se reunir em sua composição plena, com a participação de todos os seus membros, titulares e suplentes.

§ 3º A CEF deliberará por maioria simples, sendo a decisão irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO XII DA CAMPANHA ELEITORAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. A campanha eleitoral no âmbito do CFMV deverá observar as disposições desta Resolução.

Art. 51. A campanha eleitoral tem por finalidade garantir a divulgação das Chapas concorrentes, de seus membros e respectivas propostas, assegurando igualdade de condições entre os candidatos e a transparência do processo eleitoral.

Parágrafo único. A campanha deverá observar os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, sendo vedadas condutas que comprometam a lisura do pleito, tais como a disseminação de informações falsas, o abuso de poder econômico e o uso indevido de meios de comunicação institucional.

Art. 52. A realização de atos de campanha eleitoral, como propagandas e demais ações de promoção, será permitida somente após o julgamento definitivo de todas as impugnações e recursos relativos ao registro das chapas, seja pela CEF ou, em última instância, pelo Plenário do CFMV.

Parágrafo único. É vedada a realização de campanha eleitoral antes do prazo estabelecido nesta Resolução, devendo a Chapa infratora ser notificada para a retirada da propaganda irregular, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 53. Não configura campanha eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exatidão das qualidades pessoais dos candidatos ou qualquer manifestação sem pedido expresso de voto, incluindo, entre outros:

I - a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de voto;

II - a presença em encontros, reuniões, seminários ou congressos, desde que sem pedido expresso de voto; e/ou

III - a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas do Sistema CFMV/CRMV, inclusive por meio de mídias sociais, sites eletrônicos pessoais e aplicativos.

Parágrafo único. As manifestações previstas neste artigo não podem conter ataques, ofensas ou insinuações que comprometam a honra ou a reputação de terceiros, independentemente de integrarem Chapas concorrentes.

Art. 54. A campanha eleitoral deverá encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, sendo permitido que o material já publicado nas mídias sociais das Chapas ou dos candidatos permaneça disponível, desde que sem qualquer alteração.

Art. 55. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em site eletrônico dos candidatos ou das Chapas;

II - por meio de mensagens eletrônicas; e/ou

III - em blogs, mídias sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e demais plataformas digitais.

Parágrafo único. A manifestação espontânea de pessoais naturais na internet sobre matéria política eleitoral no âmbito do Sistema CFMV/CRMV, ainda que na forma de elogio ou crítica a candidatos ou Chapas, não será caracterizada como propaganda eleitoral.

Art. 56. A requerimento do interessado, a CEF adotará as providências necessárias para coibir o uso de criação intelectual sem a devida autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A eventual indenização por violação de direitos autorais deverá ser pleiteada diretamente pelo interessado perante a justiça comum.

Art. 57. A responsabilidade por todas as ações relacionadas à campanha eleitoral, incluindo a divulgação de propaganda, materiais promocionais, eventos e qualquer manifestações públicas vinculadas ao processo eleitoral do CFMV, será de responsabilidade exclusiva dos candidatos.

§ 1º Os candidatos deverão observar rigorosamente as normas estabelecidas nesta Resolução e demais disposições legais aplicáveis, zelando pela ética, integridade e regularidade das atividades de campanha.

§ 2º A inobservância das normas e condutas permitidas poderá ensejar:

I - a instauração de procedimento ético-profissional perante o respectivo CRMV;

II - a apresentação de representação formal perante a CEF; e/ou

III - o cancelamento do registro da Chapa, em caso de infração grave ou reiterada.

§ 3º Os candidatos serão responsabilizados solidariamente por atos irregulares praticados por terceiros ou apoiadores que atuem em nome da Chapa somente quando comprovado que tinham conhecimento prévio ou consentiram, direta ou indiretamente, com tais condutas.

Seção II Das Vedações

Art. 58. É expressamente vedada a realização de propaganda eleitoral nas seguintes situações e condições:

I - de forma antecipada, antes do prazo estabelecido nesta Resolução;

II - nas dependências do CFMV, dos CRMVs, bem como em qualquer órgão públicos, autarquias, repartições ou entidades vinculadas à Administração Pública direta ou indireta;

III - em eventos organizados, promovidos ou apoiados pelo Sistema CFMV/CRMV;

IV - com uso de quaisquer logomarcas, símbolos, nomes ou elementos de identidade visual relacionados ao Sistema CFMV/CRMV;

V - por empregado do CFMV ou de CRMV, durante o horário de expediente e no local de trabalho, incluindo eventos oficiais;

VI - com a utilização de expressões escritas, verbais ou por imagem que ofendam a honra ou a moral de quaisquer candidatos, bem como aquelas que possam induzir dúvidas sobre sua idoneidade, conduta ou reputação;

VII - que sejam difamação, injúria, qualquer pessoa ou ataque órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que veicule informações falsas, imprecisas ou manipuladas que possam produzir erro, causar prejuízo a terceiros ou comprometer a integridade do processo eleitoral;

IX - que envolva promessa, oferecimento ou solicitação de dinheiro, vantagens, brindes, rifas, sorteios ou benefícios de qualquer natureza como forma de captar apoio ou voto;

X - que incite à desobediência coletiva a normas de ordem pública ou promova ataques à ordem pública e social;

XI - que desprezite símbolos nacionais, normas legais, decisões judiciais, o Código de Ética do médico-veterinário e do zootecnista e as diretrizes do Sistema CFMV/CRMV;

XII - por meio de canais oficiais do Sistema CFMV/CRMV, incluindo sites institucionais, perfis e páginas oficiais em redes sociais, tais como Instagram, Facebook, X e/ou qualquer outra plataforma digital, vinculadas à autarquia; e/ou

XIII - que comprometa a higiene e a estética urbana, incluindo fixação irregular de material de propaganda.

Parágrafo único. Não se é considerado uso de logomarca relacionada ao Sistema CFMV/CRMVs a utilização do símbolo da Medicina Veterinária e/ou Zootecnia, bem como as suas variações, desde que não sejam empregados de forma a induzir à falsa vinculação institucional.

§ 2º Inclui-se na vedação deste artigo a disseminação de informações inverídicas sobre qualquer Chapa, candidato ou sobre o próprio processo eleitoral, por meio de qualquer meio de comunicação e quaisquer outros veículos de propaganda.

§ 3º Considera-se igualmente notícia falsa a promessa de campanha cuja implementação seja inviável por expressa vedação legal, bem como aquelas que induzam a erro quanto às competências, atribuições ou prerrogativas do cargo disputado.

Art. 59. No curso do processo eleitoral, são vedadas aos candidatos e/ou as Chapas as seguintes condutas:

I - o uso de bens imóveis e/ou móveis pertencentes ao Sistema CFMV/CRMVs, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio;

II - a utilização de funcionários do Sistema CFMV/CRMVs em atividades de campanha eleitoral durante o efetivo horário de trabalho, salvo se o empregado estiver licenciado ou afastado;

III - o pagamento de anuidades de profissionais ou qualquer outro tipo de vantagem que possa comprometer a liberdade do voto;

IV - a veiculação de propaganda eleitoral em sites eletrônicos de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, em páginas oficiais ou hospedadas pelo CFMV e/ou CRMV, bem como por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que não remuneradas;

V - o uso indevido de bases de dados do Sistema CFMV/CRMVs, bem como a oferta, promessa ou concessão de qualquer benefício, material ou imaterial, incluindo nomeações, funções ou vantagens financeiras.

Parágrafo único. O acesso dos candidatos à sedes do CFMV e dos CRMVs não caracteriza infração às vedações previstas neste artigo.

Art. 60. A prática de qualquer das condutas previstas nesta Seção compromete a regularidade do processo eleitoral e sujeita os responsáveis às sanções cabíveis, considerando-se a gravidade da infração e o abuso de poder econômico.

Seção III Das Representações Relacionadas à Campanha Eleitoral

Art. 61. A divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com esta Resolução não será objeto de representação, devendo, ainda, ser notificada a CEF, acompanhada de elementos que comprovem a infração, a autoria ou o preço conhecido da Chapa beneficiária.

Art. 62. A CEF poderá, ainda, agir de ofício sempre que verificar a divulgação de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se o mesmo procedimento previsto neste artigo.

§ 2º A comprovação de irregularidades poderá ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito.

Art. 63. Recebida a representação ou constatada a irregularidade de ofício, a CEF notificará, por e-mail, o representante da Chapa envolvida, conforme ANEXO VI desta Resolução, para que promova a retirada da propaganda irregular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do envio da notificação, independentemente de qualquer confirmação de recebimento.

§ 1º No mesmo prazo, a Chapa poderá apresentar contrarrazões, demonstrando a inexistência da infração, a ausência de autoria ou de preço conhecido sobre a propaganda irregular.

§ 2º A apresentação de contrarrazões não suspende a obrigação de retirada da propaganda, que deverá ser cumprida no prazo estabelecido, salvo decisão expressa da CEF em sentido contrário.

§ 3º Decorrido o prazo para contrarrazões, a CEF terá até 2 (dois) dias úteis para analisar as justificativas apresentadas e decidir sobre a procedência da irregularidade, podendo arquivar o caso ou, na hipótese de a propaganda não ser tido removido, reiterar a determinação para sua retirada.

§ 4º Reiterada a determinação de retirada da propaganda irregular, a CEF notificará a Chapa por e-mail, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado conforme o disposto no art. 6º desta Resolução, para o cumprimento da obrigação de cancelamento do registro da Chapa.

§ 5º Na hipótese de descumprimento da determinação no prazo estabelecido, a CEF decidirá pelo cancelamento do registro da Chapa e comunicará sua decisão ao respectivo representante por e-mail, conforme ANEXO VII.

Art. 63. O cancelamento do registro de uma Chapa, quando determinado pela CEF, deverá ser encaminhado por esta ao Plenário do CFMV para decisão final, assegurado direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Recebidos os autos pelo Plenário do CFMV, a Chapa cujo registro tenha sido objeto de cancelamento será intimada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado conforme o disposto no art. 6º desta Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo para defesa, apresentada ou não, o Plenário do CFMV terá até 5 (cinco) dias úteis para julgar o caso, podendo confirmar, modificar ou revogar a decisão da CEF.

§ 3º A sessão será realizada, preferencialmente, de forma remota, devendo a data, o horário e o link de acesso serem informados às Chapas participantes por meio eletrônico.

§ 4º A Chapa cujo registro tenha sido objeto de cancelamento pela CEF poderá realizar sustentação oral de até 15 (quinze) minutos durante o julgamento.

§ 5º As demais Chapas participantes poderão acompanhar a sessão apenas como ouvintes, sem direito à manifestação oral.

Art. 64. A gravação da sessão será arquivada pelo CFMV e poderá ser disponibilizada às partes interessadas, sob reserva de sigilo.

Art. 64. As decisões do Plenário do CFMV serão proferidas por maioria simples e terão caráter definitivo no âmbito administrativo.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 65. A votação será realizada presencialmente, mediante sistema eletrônico, em sessão especialmente convocada para esse fim, sob a condução da Mesa Eleitoral, observando-se os princípios da legalidade, transparência, sigilo do voto e igualdade de condições entre as Chapas concorrentes.

§ 1º O voto será exercido exclusivamente pelos Delegados-Eleitores, de forma pessoal, direta, secreta e intransferível.

§ 2º A votação será realizada por meio eletrônico ou, em caso de impossibilidade técnica, por cédula impressa, conforme procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º A votação ocorrerá em local previamente divulgado pela CEF, com estrutura que assegure o sigilo e a regularidade do pleito, incluindo cabines reservadas para a votação.

Seção II Da Votação Eletrônica

Art. 66. A votação eletrônica será realizada em terminal de votação ou sistema equivalente instalado no local da eleição, assegurando-se:

I - a inviolabilidade do voto e o sigilo do Delegado-Eleitor;

II - que cada Delegado-Eleitor vote uma única vez; e

III - que o sistema impeça a reabertura do voto ou sua modificação após o registro.

Art. 67. Antes do início da votação, caberá à Mesa Eleitoral adotar todas as providências necessárias para assegurar a regularidade e a transparência do processo, devendo:



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/pautadocuments.html>, pelo código 051520250902042

242

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 165, segunda-feira, 1 de setembro de 2025

I - realizar a inicialização do sistema de votação eletrônica;
II - emitir a zêxima, com o equipamento que ateste a ausência de votos registrados no sistema, na presença dos fiscais presentes; e
III - assinar o boletim zêxima, ou documento equivalente, juntamente com os fiscais presentes, anexando-o ao ato do processo eleitoral.

Art. 68. O procedimento de votação eletrônica seguirá as seguintes etapas:
I - o Delegado-Eleitor se apresentará à Mesa Eleitoral, apresentando documento oficial de identificação com foto e assinando a lista de presenças;
II - após confirmação de sua habilitação, o Delegado-Eleitor será conduzido à cabine de votação, onde registrará o seu voto em ambiente sigiloso; e
III - o sistema confirmará o registro do voto e impedirá novo acesso para aquele Delegado-Eleitor.

Art. 69. Encerrada a votação eletrônica, será emitido o Boletim de Urna, ou documento equivalente, contendo:

I - o número total de votos registrados;
II - a quantidade de votos válidos, brancos e nulos; e
III - o total de votos recebidos por cada Chapas.

§ 1º O Boletim de Urna, ou documento equivalente, será assinado pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais presentes.

§ 2º O resultado das eleições será proclamado pelo Presidente da Mesa Eleitoral e registrado em ata.

Seção III da Votação por Cédula Impressa
Art. 70. A utilização de cédulas impressas será admitida exclusivamente em caso de falha técnica que inviabilize o uso do sistema eletrônico, devendo a ocorrência ser devidamente justificada e registrada em ata pela Mesa Eleitoral, com a devida ciência aos fiscais e representantes das Chapas presentes.

Art. 71. Antes do início da votação, caberá à Mesa Eleitoral adotar todas as providências necessárias para assegurar a regularidade e a transparência do processo, devendo:

I - apresentar a urna vazia aos fiscais presentes, demonstrando sua regularidade; e
II - lacrar a urna após a verificação, registrando o ato em ata assinada pelos membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Art. 72. As cédulas impressas deverão conter, तो somente, os seguintes elementos:

I - o nome das Chapas, conforme o Requerimento de Inscrição, juntamente aos nomes dos respectivos candidatos à Presidência; e

II - espaço destinado à marcação do voto pelo Delegado-Eleitor.

§ 1º É vedada a inclusão de qualquer outro elemento gráfico, textos ou marcas que não estejam expressamente previstos neste artigo, excetuando-se a utilização da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs.

§ 2º A cédula não deverá conter qualquer campo que possibilite a identificação do eleitor, sendo proibida qualquer assinatura, rubrica ou anotação fora do campo destinado à manifestação do voto.

§ 3º São considerados nulos os votos que apresentarem qualquer marcação fora do campo apropriado ou que permitam a identificação do eleitor.

Art. 73. O procedimento de votação por cédula impressa observará as seguintes etapas, a serem cumpridas pelo Delegado-Eleitor, garantindo-se o sigilo e a regularidade do voto:

I - deve-se apresentar à Mesa Eleitoral, portando documento oficial de identificação com foto, ocasião em que será anexada a lista de presença para habilitação ao voto;

II - receberá 01 (uma) cédula impressa e 01 (um) envelope opaco, ambos fornecidos pela Mesa Eleitoral, após assinatura da lista de presenças;

III - deve-se dirigir à cabine de votação, onde registrará o seu voto de forma sigilosa, no campo apropriado da cédula; e

IV - deve inserir a cédula no envelope e depositá-lo na urna lacrada.

Art. 74. A apuração dos votos por cédula impressa será realizada pela Mesa Eleitoral imediatamente após a votação, obedecendo as seguintes etapas:

I - a abertura da urna na presença de fiscais e membros das Chapas concorrentes;

II - a conferência do número de cédulas em relação ao número de assinaturas na lista de presença;

III - a anulação da urna em caso de divergência entre o número de cédulas e o número de votantes; e

IV - a leitura dos votos e o registro dos resultados em ata específica.

Seção IV Da Proclamação do Resultado e Protestos

Art. 75. Concluída a apuração, o resultado será proclamado pelo Presidente da Mesa Eleitoral, indicando o número de votos obtidos por cada Chapa e proclamando a vencedora, nos termos do inciso X do art. 11 desta Resolução.

§ 1º Caso nenhuma Chapa alcance a maioria absoluta ou ocorra empate, será aplicado o procedimento previsto no art. 20 desta Resolução.

§ 2º Os protestos referentes à votação e apuração poderão ser apresentados até o momento da lavratura da ata, por qualquer dos integrantes da Chapa ou seus fiscais.

Art. 76. A ata da apuração deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - local, data e horário de início e término da votação e da apuração;

II - número total de Delegados-Eleitores aptos a votar e o quantitativo dos que efetivamente compareceram;

III - quantidade de votos válidos, brancos e nulos;

IV - número total de votos obtidos por cada Chapa;

V - nome da Chapa eleita e a identificação completa de seus integrantes, com a indicação dos respectivos cargos;

VI - ocorrências relevantes registradas durante a votação e apuração, bem como eventuais protestos apresentados.

§ 1º A ata será assinada pelos membros da Mesa Eleitoral, pelos fiscais e pelos representantes das Chapas presentes.

§ 2º A ata será encaminhada à CEF e, para fins de transparência, será disponibilizada às Chapas concorrentes mediante solicitação formal.

Seção V Da Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação

Art. 77. As etapas de votação eletrônica, apuração e proclamação dos eleitos serão auditadas por empresa independente, contratada pelo CFMV exclusivamente para essa finalidade, garantindo a transparência, a segurança e a conformidade dos procedimentos adotados.

§ 1º A auditoria incidirá exclusivamente sobre o processo eletrônico de votação, abrangendo a verificação da regularidade do sistema, a integridade dos dados apurados e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º A empresa auditora deverá atuar com laudo técnico, a segurança e a confiabilidade dos sistemas eletrônicos utilizados, bem como de quaisquer procedimentos relacionados à coleta e apuração dos dados.

§ 3º O relatório da auditoria será apresentado ao CFMV no final do processo eleitoral e disponibilizado aos interessados nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), resguardadas informações sigilosas e dados protegidos por legislação específica.

§ 4º Em caso de utilização de cédulas impressas, a fiscalização do processo será realizada exclusivamente pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais designados pelas Chapas concorrentes, dispensando-se a auditoria independente.

CAPÍTULO XIV DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO ELEITORAL

Art. 78. O tratamento de dados pessoais do candidato pelo CFMV exclusivamente para esse fim será realizado em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 79. O CFMV, em qualquer caso de controle dos dados pessoais coletados para fins eleitorais, deverá garantir a aplicação de medidas técnicas e administrativas necessárias à proteção dos dados pessoais e/ou sensíveis.

Art. 80. O tratamento de dados pessoais dos eleitores, candidatos e membros da CEF será realizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta Resolução, não podendo ser utilizado para finalidades distintas.

Parágrafo único. O armazenamento dos dados pessoais será realizado pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares do CFMV, garantindo-se sua eliminação segura assim que atingida a finalidade para a qual foram coletados.

Art. 81. A divulgação de informações sobre candidatos será restrita aos dados estritamente necessários para identificação e participação no processo eleitoral, como nome completo, número de inscrição no CFMV de origem e cargo pretendido, salvo quando houver consentimento expresso do titular para a divulgação de informações adicionais.

Art. 82. Em caso de incidente de segurança que possa comprometer dados pessoais tratados no processo eleitoral, o CFMV deverá adotar medidas imediatas para mitigar os danos e comunicar os titulares afetados, quando necessário, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Qualquer titular de dados que tiver ciência de incidente de segurança ou vazamento de informações relacionadas ao processo eleitoral deverá comunicar o fato imediatamente à CEF para as devidas providências cabíveis.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os autos do processo eleitoral serão mantidos na sede do CFMV, ficando disponíveis para consulta por qualquer interessado, respeitadas as normas aplicáveis ao acesso à informação.

Art. 84. Aquele que, por ação ou omissão, contribuir para o descumprimento desta Resolução, facilitar ou praticar qualquer ato de fraude, estará sujeito às sanções previstas no Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

Art. 85. Na aplicação desta Resolução, os órgãos do processo eleitoral devem atender sempre aos fins e resultados a que este se destina, abstenendo-se de promover nulidades sem a demonstração de prejuízos.

§ 1º A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa e/ou dela se beneficiar.

§ 2º A nulidade deve ser pronunciada no momento em que o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar prova, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 86. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no site eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga a Resolução CFMV n.º 955 de 18 de junho de 2010 (DOU de 02-07-2010, Seção 1, págs. 272 a 274).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.666, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

Aprova o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV) no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e na forma do disposto no art. 32, inciso III, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Este Código não retroagirá e será aplicado, após sua vigência plena, aos processos em curso, respeitadas as atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma até então vigente.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CFMV nº 1.330, publicada no DOU de 24-06-2020, Edição nº 119, Seção 1, págs. 137-140.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL DO SISTEMA CFMV/CRMVs

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A apuração de infração ético-profissional, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, reger-se-á por este Código, aplicando-se quanto aos casos omissos, subsidiária e supletivamente e nesta ordem, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as normas de processo penal, e o de processo civil e os princípios gerais de direito.

§ 1º Os processos ético-profissionais serão julgados em primeira instância, devendo o processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da não culpabilidade, serem instaurados, instruídos e julgados em caráter sigiloso, só tendo acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

§ 2º O processo terá a forma de auto e todos os documentos produzidos em razão do processo serão autuados em ordem cronológica.

§ 3º Fica autorizada, com preferência aos demais, o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos ético-profissionais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, devendo ser garantida a preservação e a integridade dos dados e dos documentos.

Art. 2º A responsabilidade ético-profissional independe das esferas civil e penal.

Parágrafo único. A sentença penal absolutória somente influirá na apuração da infração ético-profissional quando fundamentada na inexistência do fato ou na negativa absoluta de autoria.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) em que o profissional possui inscrição ao tempo do fato punível e o competente para julgamento do Processo Ético-Profissional em primeira instância e para aplicação das penas.

§ 1º Caso o profissional possua inscrição em mais de um CFMV, a competência será firmada pelo local em que ocorreu a ação ou a omissão.

§ 2º No caso de infrações ético-profissionais cometidas em ambiente virtual, cuja divulgação não esteja restrita ou identificada em um único local, será competente o CFMV onde o profissional tiver inscrição primária à época dos fatos.

Art. 4º Havendo divergência acerca da competência, poderá ser suscitado conflito de competência, negativo ou positivo.

I - pelo CFMV de ofício; ou

II - pelas partes, através de requerimentos ou pelo Defensor Dativo, por petição.

§ 1º Suscitado o conflito de competência, o CFMV encaminhará o processo ao CFMV para deliberação.

§ 2º Ao decidir o conflito, o CFMV declarará qual o CFMV competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos eventualmente praticado pelo CFMV incompetente.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelos CRMVs em processos ético-profissionais.